



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE

28 anos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA	
PROCESSO Nº	4182
	18 / 12 / 2017
RUBRICA	FOLHAS

Rio Grande, 13 de dezembro de 2017.

MENSAGEM/1063

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 065, que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL -ABRAMT**".

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 065 o qual solicitamos seja analisado em regime de urgência, a fim de mantermos a associação com a ABRAMT, para que sejamos representados perante as entidades governamentais Federal ou Estadual, que regulamentam e regulam em nosso país as ações voltadas para os pagamentos de royalties do petróleo.

Salientamos que a contribuição do Município é de suma importância para manutenção das despesas operacionais da entidade, especialmente no que Lange a honorários advocatícios e que a ABRAMT tem exercido papel fundamental na luta e conquista dos municípios, inclusive com relevante acréscimo das receitas oriundas dos Royalties, sem custos adicionais ou necessidade de contratação profissional para a finalidade.

Conforme documentação acostada ao presente, a ABRAMT já representou o Município do Rio Grande através de sua assessoria jurídica, em ação judicial proposta contra ato do Superintendente da Agência Nacional do Petróleo, feito que tramitou na 29ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, e que trouxe um ganho ao nosso Município que soma o valor de R\$ 38.829.914,78 (planilha em anexo).

Diante do exposto, aguardando aprovação unânime por parte dos nobres Vereadores, aproveitamos o ensejo para reiterar nossa distinta consideração e elevado apreço.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. **JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

02



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



PROJETO DE LEI Nº 065 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL -ABRAMT".

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL -ABRAMT, com o CNPJ sob o n.º 05.419.535/0001-15 e com sede em Brasília - DF, a partir de janeiro de 2018.

Art 2º O valor da contribuição é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mensais.

Paragrafo Único: O valor da contribuição mencionada foi estabelecido em assembleia ordinária da entidade conforme consta na ata em anexo.

Art. 3º A presente autorização fica fazendo parte integrante do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com se nelas estivesse transcrita, para execução da presente despesa.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4182/2017
PLE 0651/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

pl
04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4182/2017

TIPO/Nº: PLE 65/2017

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. _____ de _____ de 2018.

Presidente

RJ
05

AS RAZÕES PARA SER ASSOCIADO DA ABRAMT

- Vide objetivos elencados no Estatuto da entidade;
- Atua como Assistente da ANP, tendo reduzido o número de medidas liminares (de 55 para 15), aumentando os royalties dos seus associados;
- Mantém contatos com congressistas para defender os interesses dos municípios afetados;
- Tem excelente relacionamento com a ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- Seus assessores estarão sempre disponíveis para auxiliar a esclarecer situações surgidas no mês a mês de distribuição dos royalties;
- A mensalidade é recolhida diretamente na conta corrente da ABRAMT, inexistindo assim questionamentos do Tribunal de Contas;
- Acompanhar o andamento na Câmara de todos os Projetos de Lei Complementar, cujas matérias sejam de interesse dos municípios afetados;
- Apoiar e defender o Poder Regulador da ANP, para que os royalties sejam apenas distribuídos entre os municípios inseridos na cadeia extrativa de petróleo e gás natural.
- A ABRAMT ingressou no STF com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5038 contra a Lei 12.734/2012 para que sua vigência somente ocorra sobre o pré-sal;
- Sobre os atrasos que vem ocorrendo na liberação dos royalties, estamos tomando todas as iniciativas para evitar sua repetição;
- Nas reuniões, convidamos expositores que apresentam temas para o aumento das receitas de nossos municípios associados;
- O número é pequeno de municípios com terminais (23) e temos que juntar forças para enfrentar problemas futuros, como o ingresso na divisão de municípios possuidores de city gates (mais de 150) e a redução de 8,75% que hoje distribuem para os municípios afetados, caindo de imediato, se procedente a ADIN, para 2% a partir do ano de 2017;

Participe das reuniões da ABRAMT – próxima no dia 22/07, em Brasília, onde procuraremos esclarecer sobre todas as iniciativas da ABRAMT;

06

**ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICIPIOS
COM TERMINAIS MARITIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA
EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL –
ABRAMT.**

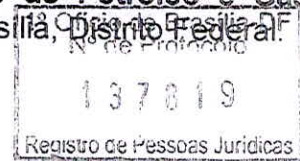
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO ESTATUTÁRIA

Capítulo I

DENOMINAÇÃO

Art.1º. A “Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres para Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT” é formada por todos os municípios sede destas atividades e por todos os municípios afetados, por estas operações, localizados em território brasileiro e regida pelo presente Estatuto.

Art. 2º. A “Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres para Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT” terá sua sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.



FORMAÇÃO

Art. 3º. A “Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres para Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT” se identificará pela sigla – ABRAMT, sendo formada no ato de sua criação, pelos municípios de: MADRE DE DEUS – BA; SÃO SEBASTIÃO – SP; TRAMANDAÍ – RS; GUMARÉ – RN; MACEIO – AL; ANGRA DOS REIS – RJ; SÃO FRANCISCO DO SUL – SC; COARI – AM; MANAUS – AM; ARACAJU – SE; LINHARES – ES e RIO DE JANEIRO – RJ.

INTEGRAÇÃO

Art. 4º. Todo o Município que é ou se tornar sede de terminal marítimo, fluvial ou terrestre de petróleo e gás natural ou considerado afetado por estas operações, conforme reconhecimento da Agência Nacional de Petróleo – ANP, poderá integrar a Associação, desde que concorde com os termos do presente estatuto.

DURAÇÃO

Art. 5º. A ABRAMT terá duração indeterminada e somente poderá ser dissolvida por decisão de Assembléia Extraordinária, em reunião especialmente convocada, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de votos de seus membros.

OBJETIVOS

Art. 6º. A **ABRAMT** tem como objetivos básicos:

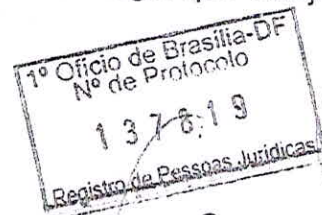
- I - Representar aos associados nas suas relações e negociações com o Poder Público;
- II - Defender os interesses dos associados na distribuição dos royalties de petróleo e do gás natural;
- III - Colaborar com a ANP na condição de Assistente Simples nos processos promovidos pelos municípios que buscam indevidamente no poder judiciário o recebimento de royalties;
- IV - Praticar todos os atos na esfera extrajudicial ou judicial, inclusive nos assuntos tributários e de repartição de receitas tributárias de qualquer natureza causas cíveis e comerciais, em todos os Tribunais, na defesa dos direitos de seus associados;
- V - Articular providências junto às autoridades do legislativo, executivo e judiciário na defesa dos interesses de seus associados;
- VI - Realizar encontros periódicos entre os associados para apresentar relatórios de suas atividades e promover discussão buscando a solução de problemas comuns a todos;
- VII - Acompanhar os processos de interesse da Associação perante os Ministérios, Congresso Nacional, Agência Nacional de Petróleo e demais órgãos da administração Federal;
- VIII - Manter os associados informados sobre todos os assuntos que possam interessar;
- IX - Apoiar todas as iniciativas de desenvolvimento de tecnologia que estejam voltadas à proteção do meio ambiente.

Capítulo II

PATRIMÔNIO E RENDA

Art. 7º. Constituem patrimônio da **ABRAMT** todo o acervo de levantamentos que realizar para dar suporte aos pleitos dos municípios desta Associação, bem como os bens que acumular ao longo de sua existência, como indispensáveis ao desenvolvimento das ações da associação.

§ 1º. No caso de dissolução da **ABRAMT** o patrimônio acumulado será dividido entre os associados, proporcionalmente, ao que cada um contribuiu para a formação do mesmo.



§ 2º. A **ABRAMT** poderá receber todo e qualquer tipo de renda, desde doação ou legados, até rendimentos de eventos e promoções que realizar, podendo ainda estabelecer contribuições a ser paga por seus associados.

Capítulo III

SÓCIOS

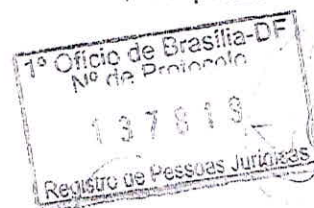
Art. 8º. Poderão ser sócios da **ABRAMT** os municípios sedes de terminais marítimos, fluviais e terrestres de petróleo e gás natural e todos os municípios afetados considerados por estas operações, devidamente reconhecidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Art. 9º. São direitos dos membros da Associação:

- I – participar de todas as reuniões da Associação;
- II – usufruírem os benefícios ou serviços que virem a ser criados;
- III – participar na forma do estatuto, de toda e qualquer eleição, votar e ser votado;
- IV – receber gratuitamente, quando for o caso, publicações de qualquer natureza que venham a ser produzidas ou recebidas pela Associação;
- V – requer da Diretoria Executiva, por escrito, qualquer informação, medida ou providencia e seu interesse, consoante e salvaguardados os interesses da Associação e de seus membros;
- VI – solicitar, por escrito, sua demissão do quadro de membros da Associação;
- VII – recorrer de qualquer decisão da Diretoria Executiva, por escrito, no prazo máximo de quinze dias da comunicação;

Art. 10º. São deveres dos membros da Associação:

- I – pagar a contribuição estabelecida a Associação;
- II – comparecer as reuniões ordinárias, extraordinárias e convocações;
- III – cumprir o disposto neste estatuto e contribuir para o cumprimento do mesmo;
- IV – levar ao conhecimento da Diretoria Executiva, assuntos, notícias e informações que dizem respeito à Associação ou que forem de interesse.
- v – Arcar individualmente com as despesas relativas as ações específicas de interesse exclusivo do município em causas defendidas pela **ABRAMT** mediante o valor e condições ajustado.



REPRESENTATIVIDADE

Art. 11. Os sócios são os Municípios sedes de terminais marítimos e fluviais de petróleo e gás natural e dos municípios considerados afetados por estas operações de todo o País.

Parágrafo único: O Município sócio será representado por seu Prefeito, como membro titular, ou na sua ausência por seu representante credenciado.

ASSEMBLÉIAS

Art. 12. Compete privativamente à assembléia geral:

- I – eleger os administradores;
- II – destituir os administradores;
- III – aprovar as contas;
- IV – alterar o estatuto.

Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 13. Da Assembléia participarão todos os sócios.



Capítulo IV

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO E SUPLENTE

Art. 14. A Assembléia se reunirá ordinariamente, ao final de cada ano, para avaliar as atividades, e a cada dois anos, para eleger a Diretoria, sempre no primeiro decênio do mês de dezembro do respectivo exercício, mediante convocação prévia, com 15 (quinze) dias de antecedência do evento, ou ainda, extraordinariamente, quando convocada com 10 (dez) dias de antecedência do evento, pela Diretoria ou por 1/3 (um terço) dos sócios.

Art. 15. A Assembléia decidirá sempre por maioria absoluta nos casos de eleições e nas convenções extraordinárias.

Parágrafo único: Excepcionalmente, no ano de eleições municipais, a eleição da Diretoria poderá ocorrer no mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 16. A Diretoria da ABRAMT será composta exclusivamente por prefeitos, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario e um Tesoureiro, e por

três (3) suplentes, que serão eleitos com mandado de dois (2) anos, pela Assembléia Geral nos termos deste Estatuto, sendo permitida a reeleição.

Art. 17. Sem contrariar as disposições estatutárias, sobretudo a soberania da Assembléia Geral, cabe a Diretoria estabelecer as diretrizes básicas de atuação da Associação, de modo a atender os seus objetivos e a consecução das metas que emanarem do programa de trabalho do órgão de direção.

Art. 18. A diretoria e associados deverão se reunir uma vez a cada trimestre, e tantas vezes quanto julgar necessário, podendo as reuniões serem realizadas em locais diferentes da sede, conforme conveniência de seus membros.

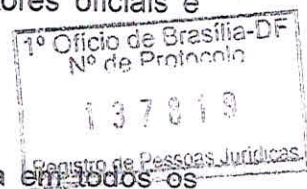
Parágrafo único: As reuniões poderão se intervaladas em ocasiões especiais, mas em nenhuma hipótese deixará de realizar um mínimo de quatro (4) encontros anuais.

Capítulo V

ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRETORIA

Art. 19. Compete ao Presidente da **ABRAMT**:

- I – Assinar todos os documentos e correspondências da entidade;
- II – Providenciar e manter o registro da entidade perante os setores oficiais e competentes;
- III – Zelar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto;
- IV – Trabalhar no sentido de que a entidade esteja representada em todos os eventos;
- V – Convocar as reuniões da Diretoria, mediante correspondências e meios eletrônicos disponíveis, bem como as Assembléias Gerais estatutárias a que forem solicitadas, nos termos deste Estatuto;
- VI – Convocar membros da Associação para funcionar eventualmente nos cargos de secretário, em caso de vacância ou afastamento temporário, dos seus ocupantes, enquanto não houver preenchimento do respectivo cargo por decisão da Assembléia Geral;
- VII – Representar a Associação, inclusive em Juízo, e em nome dela desenvolver ações que atendam aos interesses da entidade e dos seus membros;
- VIII – Solucionar aos casos de urgência, submetendo-os em seguida à aprovação da Diretoria;
- IX – Ordenar pagamento de despesas e obrigações assumidos pela entidade;



AP
11

X – Representar e defender os interesses da entidade junto a órgãos da Administração Pública, tanto na esfera Federal, Estadual e Municipal, assim como, junto a Petrobras, ANP, Receita Federal e órgãos dos Poderes Judiciários e Legislativo;

XI – Representar a entidade junto as instituições bancárias, quanto a abertura e movimentação de contas correntes, firmando contratos e todos os documentos necessários para a finalidade.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente da **ABRAMT**:

I – Substituir o Presidente nas suas ausências e seus impedimentos legais.

Art. 21. Compete ao Secretário da **ABRAMT**:

I – Encarregar-se de toda a correspondência e arquivo da organização;

II – Produzir as atas das reuniões da Diretoria, lavrando-as em livro próprio e,

III – Manter devidamente atualizados todos os livros e acervo da Associação.

Art. 22. Compete ao Tesoureiro da **ABRAMT**:

I – Emitir e controlar a arrecadação das contribuições mensais;

II – Organizar balancetes periódicos, o balanço anual e inventários financeiros e patrimoniais da Associação;

III – Prestar esclarecimentos solicitados pela Diretoria; e,

IV – Substituir o Secretário em seus impedimentos legais;

V – Organizar, preparar e manter atualizado todas as obrigações e pagamentos da entidade.

Art. 23. Compete aos Suplentes eleitos, preencher as vagas deixadas pelos titulares, conforme convocação da Presidência.

Parágrafo único: Os suplentes, em número de três (3) membros, serão eleitos pelo mesmo prazo e forma da Diretoria.



Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A primeira Diretoria da **ABRAMT** foi eleita por ocasião da Associação, após discussão e aprovação do Estatuto, com mandato até dezembro de 2004.

Art. 25. A Diretoria poderá admitir, ad-referendum da Assembléia Geral, novos sócios na Associação, desde que satisfaçam as exigências estatutárias, submetendo suas decisões ao órgão soberano quando da realização de reunião ou assembleia dos associados.

Parágrafo único: O associado que deixar de contribuir com mais de (06) seis mensalidades consecutivas, ou deixar de comparecer em mais de 06 (seis) assembleias consecutivas, será excluído do quadro associativo, mediante decisão da assembleia.

Art. 26. Os associados não responderão pessoal ou solidariamente pelas obrigações da **ABRAMT**.

Art. 27. Os membros da Diretoria não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas, ainda que em nome e com ciência dos demais Associados da **ABRAMT**, mas serão responsáveis pelos atos praticados de forma contrária as disposições do presente Estatuto ou da Lei.

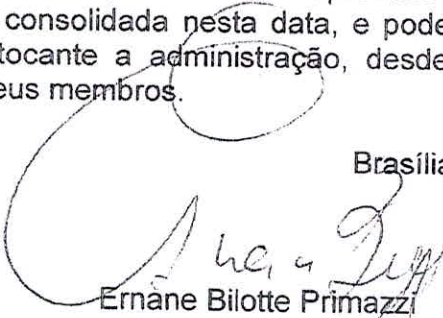
Art. 28. Os casos omissos no presente Estatuto poderão ser resolvidos pela Diretoria, caso não afetem a estrutura e os objetivos da Associação, em caso contrário, a competência será sempre da Assembléia Geral.


Parágrafo único: Os casos objetos de decisão extraordinária, previstos neste artigo, passarão a integrar o presente Estatuto, a critério da Assembléia Geral.

Art. 29. O presente Estatuto, elaborado e aprovado por ocasião da criação da **ABRAMT**, alterada e consolidada nesta data, e poderá ser alterada a qualquer tempo, inclusive no tocante a administração, desde que com a provação da maioria absoluta de seus membros.

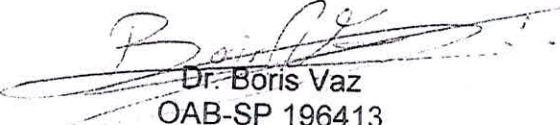
Brasília, 08 de dezembro de 2016.




Ernane Bilotte Primazzi
Presidente


Flaito dos Santos Consul
Secretário da Assembléia

Visto Jurídico

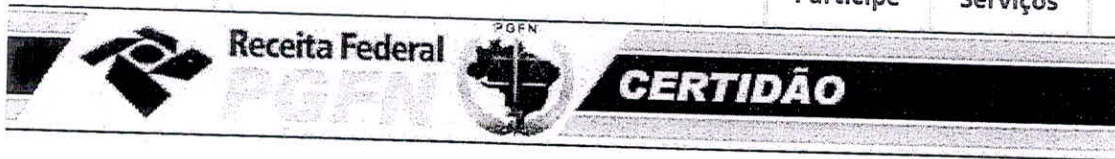

Dr. Boris Vaz
OAB-SP 196413

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00137819

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VEMANCIO 2000
SCS. 8.08 BL. 8-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 3224-4026
Registrado e Arquivado sob o número
000099217 do livro n. A-31 em
29/07/2013. Ou fé. Protocolado e
digitalizado sob nº00137819
Brasília, 12/01/2017.
Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Edlene Nizvel Pereira
Rosimar Alves de Jesus
Selo: TJDFT2017021000222EPZZ
Para consultar www.tjdf.jus.br

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
Emolumentos: R\$ 18,55
Tab: J IVab

121



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **ASS.BRAS.DOS MUNICIPIOS C/TERMINAIS MARITIMOS,FLUVIAIS E TERRESTRES P/EMBARQUE E DESEMB. DE PETROLEO E GAS NATURAL - ABRAMT**
CNPJ: **05.419.535/0001-15**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 17:18:23 do dia 10/11/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/05/2018.

Código de controle da certidão: **4650.1B6B.89BE.0CD9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.419.535/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/11/2002
NOME EMPRESARIAL ASS.BRAS.DOS MUNICIPIOS C/TERMINAIS MARITIMOS,FLUVIAIS E TERRESTRES P/EMBARQUE E DESEMB. DE PETROLEO E GAS NATURAL - ABRAMT			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABRAMT			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO ST SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 04 BLOCO A SALA 1011	NÚMERO 30	COMPLEMENTO EDIF VICTORIA O. TOWER	
CEP 70.070-040	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO examecontab@gmail.com		TELEFONE (51) 3684-1695 / (51) 3661-3600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/11/2017** às **09:52:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

RF
16



CARTORIO MARCELO RIBAS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Super Center - Edifício Venâncio 2000 - SCS - Quadra 08 - Bloco 140/E - Fone: (61) 3224-4026 - CEP. 70.333-900 - Brasília - DF

Livro	Protocolo	Registro	Folha	Data
A-31	00115167	00009917	278	29/07/2013

SELO: TJDFT20170210015440SYML

Página 1

CERTIDÃO
MARCELO CAETANO RIBAS, OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DESTA CAPITAL, NA FORMA DA LEI, ETC

CERTIFICA

e da fé. por haver sido requerido pela parte interessada que nesta data em meu Cartório, registrei

DENOMINAÇÃO	ABRAMT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS, TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
ESPECIE	ASSOCIAÇÃO
NATUREZA	CERTIDÃO
DURAÇÃO	INDETERMINADA
INSTRUMENTO	PÚBLICO
REPRESENTANTE(S)	FELIPE AUGUSTO
ENDEREÇO	SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 04 BLOCO A Nº 30 SALA 1011 EDIFÍCIO VICTORIA OFFICE TOWER, BRASÍLIA - DF
FORO	NESTA CAPITAL
ESTATUTO REFORMÁVEL	SIM
DIRETORIA REMUNERADA	NÃO
COMPETÊNCIA	ASSEMBLEIA GERAL
DATA DE FUNDAÇÃO	03/10/2001
DATA DE ELEIÇÃO	03/10/2001
DATA DE APROVAÇÃO	03/10/2001
DATA DE POSSE	03/10/2001
TEMPO DE MANDATO	02 ANOS

OBSERVAÇÃO:
FELIPE AUGUSTO - PRESIDENTE

AVERBAÇÃO Nº 1 PROTOCOLO: 00115168 DATA: 29/07/2013

NATUREZA
ATA DE MUDANÇA DE SEDE
DATA DO DOCUMENTO 16/10/2012

AVERBAÇÃO Nº 2 PROTOCOLO: 00115169 DATA: 29/07/2013

NATUREZA
ATA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO
DATA DO DOCUMENTO 11/12/2012

AVERBAÇÃO Nº 3 PROTOCOLO: 00115170 DATA: 29/07/2013

NATUREZA
ESTATUTO CONSOLIDADO
DATA DO DOCUMENTO 11/12/2012

AVERBAÇÃO Nº 4 PROTOCOLO: 00115171 DATA: 29/07/2013

NATUREZA
ATA DE ELEIÇÃO
DATA DO DOCUMENTO 15/01/2013

ALTERAÇÃO NA DIRETORIA/SÓCIOS:
ERNANE PRIMAZZI
KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO
EDEGAR MUNARI RAPACH
LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

RF
17



CARTORIO MARCELO RIBAS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOA NATURAIS E JURÍDICAS

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Super Center - Edifício Venâncio 2000 - SCS - Quadra 08 - Bloco 140/E - Fone: (61) 3224-4026 - CEP. 70.333-900 - Brasília - DF

Continuação do Registro nº 00009917

AVERBAÇÃO Nº 5 PROTOCOLO: 00121298 DATA: 04/08/2014

NATUREZA LIVRO DIÁRIO
DATA DO DOCUMENTO 01/01/2012

AVERBAÇÃO Nº 6 PROTOCOLO: 00121299 DATA: 04/08/2014

NATUREZA LIVRO DIÁRIO
DATA DO DOCUMENTO 01/01/2013

AVERBAÇÃO Nº 7 PROTOCOLO: 00125919 DATA: 30/03/2015

NATUREZA ATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ELEIÇÃO
DATA DO DOCUMENTO 04/12/2014

ALTERAÇÃO NA DIRETORIA/SÓCIOS:
ERNANE PRIMAZZI
KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO
EDEGAR MUNARI RAPACH
LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

AVERBAÇÃO Nº 8 PROTOCOLO: 00125920 DATA: 30/03/2015

NATUREZA LIVRO DIÁRIO
DATA DO DOCUMENTO 01/01/2014

AVERBAÇÃO Nº 9 PROTOCOLO: 00132562 DATA: 21/03/2016

NATUREZA LIVRO DIÁRIO
DATA DO DOCUMENTO 01/01/2015

AVERBAÇÃO Nº 10 PROTOCOLO: 00137819 DATA: 12/01/2017

NATUREZA ATA DE ALTERAÇÃO E ESTATUTO CONSOLIDADO
DATA DO DOCUMENTO 08/12/2016

AVERBAÇÃO Nº 11 PROTOCOLO: 00138422 DATA: 21/02/2017

NATUREZA LIVRO DIÁRIO
DATA DO DOCUMENTO 01/01/2016

AVERBAÇÃO Nº 12 PROTOCOLO: 00138628 DATA: 07/03/2017

NATUREZA ATA DE APROVAÇÃO DE CONTAS E ELEIÇÃO
DATA DO DOCUMENTO 17/01/2017

ALTERAÇÃO NA DIRETORIA/SÓCIOS:
FELIPE AUGUSTO
GUERINO LUIZ ZANON
LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

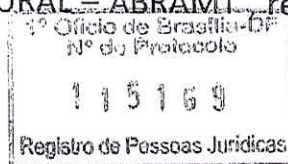
Brasília, 20/03/2017

Extraída a presente certidão, nesta Capital Federal, em 20/03/2017
Eu, _____, escrevi. Substituto.

MARCELO CAETANO RIBAS
OFICIAL

18

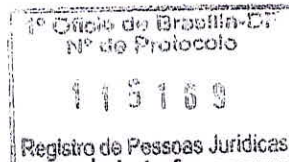
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS, TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – ABRAMT, realizada em Brasília no dia 11/12/2012.



Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, nas dependências do escritório da ANAMUP, em Brasília-DF, às quatorze horas, atendendo à convocação do Senhor Presidente, Flávio Vieira Veras, na forma estatutária, reuniram-se os Municípios associados que registraram presença no livro próprio, para deliberarem sobre a pauta da convocação. O Sr. Flávio Veras declarou aberta a assembléia extraordinária, saudou a todos, agradecendo as presenças e passou a cumprir a ordem do dia, convidando o Sr. Flávio Consul para secretariar os trabalhos. Sobre a ata da assembléia do dia 19/10/2012, distribuída em forma de cópia a todos os presentes, foi debatida e analisada, restando aprovada por unanimidade. Sobre a situação financeira, o Sr. Flávio distribuiu o demonstrativo de contribuições e relatório de parcelas pendentes, devidas pelos Municípios associados, em 10/12/2012, assim como relatou as obrigações da associação e o saldo bancário. Em votação pelo Presidente, a posição financeira foi aprovada por unanimidade. Neste mesmo item, foi retomado pela Prefeita Rilza, do Município de São Francisco do Conde, o debate sobre o valor das mensalidades, comentado na assembléia anterior, que são insuficientes para atender todos os compromissos da ABRAMT, sendo apresentado a proposição do Presidente em corrigir para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a mensalidade dos Municípios sedes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a 1/3 da mensalidade dos Municípios sedes, para ser adotada aos Municípios afetados por estas operações, a vigorar a partir do mês do fevereiro/2013, inclusive, considerando que todos serão incluídos no novo texto legal, restando aprovado por unanimidade dos presentes a referida proposição. Ficaram os Prefeitos presentes comprometidos em adotar todas as medidas legais junto às Câmaras de Vereadores para atualizar os valores no prazo fixado. A ABRAMT irá enviar correspondência a todos os Municípios, inclusive aos afetados, reconhecidos pela ANP, informando a decisão desta assembléia. A seguir o Presidente solicitou ao Dr. Edson Neves para fazer a demonstração do relatório e situação dos processos judiciais. Dr. Edson detalhou todos os procedimentos adotados pelo escritório e fez longa avaliação sobre a votação pela Câmara dos Deputados, sobre o veto da Presidente Dilma e o esforço dos Deputados em obter as assinaturas necessárias para votação pelo regime de urgência o voto do veto, pelo Congresso Nacional. Comentou a visita feita ao Sr. Guttmann na ANP, que informou que será necessário a realização de audiências públicas, e adotar os

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Rilza", written vertically on the right margin.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Flávio", written vertically on the right margin.




critérios legais para regulamentar a aplicação da nova lei. Informou que caso o veto as Presidente seja derrubado pelos Congressistas, não restará outro caminho senão a via Judicial, através de ADIN ou mandado de segurança, a ser analisado após o resultado da votação. O Prefeito Ernani Primazzi, do Município de São Sebastião, propôs autorizar o escritório do Dr. Edson para iniciar imediatamente os estudos necessários para adotar todas as medidas judiciais possíveis junto ao Supremo Tribunal Federal. Colocado em votação pelo Presidente a proposição, ficou aprovado por todos. Dr. Edson comentou que será necessário contratar serviços especiais, tipo, parecer de algum ex-ministro do Supremo, para reforçar as medidas necessárias. Informou ainda, que a medida provisória nº.... editada pela Presidente, terá como relator o Deputado Carlos Zarattini. Dr. Edson comentou a correspondência recebida da AGU, contendo a relação de todos os processos que discutem a distribuição de royalties, que ultrapassa a quantidade de 200 processos em todo o Território Nacional; informou a situação dos depósitos judiciais do Município de Aracatí, que creditou judicialmente royalties por sete anos, em valor aproximado de cem milhões de reais, para redistribuição entre os Municípios associados, considerando que a decisão transitou em julgado e que será analisado a forma de tratar do assunto junto a ANP, reforçado o pedido pelo Prefeito Ernani, em distribuir logo o valor depositado judicialmente. O Sr. Juvêncio, representando o Município de Macaé, sugeriu uma vigilância permanente de pequenos detalhes em todos os processos, em defesa do interesse dos Municípios. O presidente informou que de acordo com a aprovação na última assembleia realizada em 16/10/2012, a Associação Brasileira de Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais, Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT, a entidade terá sua sede transferida para Brasília/DF, **no endereço localizado no Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 04 - Bloco A, nº 30, Sala 1011, Edifício Victoria Office Tower Brasília/DF, CEP - 70.070-040**, para tanto solicitou ao Sr. Flaito que apresente o andamento do Novo Estatuto e as demais providências tomadas. Assim, Sr. Flaito, explanou, que foi solicitado ao Cartório de São Sebastião/SP, Certidão de Inteiro Teor para transferência definitiva da sede da ABRAMT para Brasília. Flaito informou que de acordo com a avaliação do Cartório de Brasília/DF, se faz necessário incluir no Novo Estatuto os critérios para exclusão de associados; sendo que ficou decidido por unanimidade o critério de falta de pagamento de seis meses e ausência em seis reuniões consecutivas, para exclusão do Município associado que estiver nesta condição. Sendo lidas e aprovadas as adaptações do Novo Estatuto, devidamente assinado, segue para registro no Cartório de Brasília, ficando no aguardo da liberação da Certidão de Inteiro Teor, do cartório de São Sebastião/SP. O Presidente decidiu com os presentes, que a próxima reunião será em data no dia 15/01/2013, no mesmo endereço, com a presença dos novos Prefeitos eleitos, sendo que a convocação será específica para eleição do novo Presidente da ABRAMT. Não

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Flaito".

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Flaito", with the year "2013" written below it.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº do Protocolo
115189
Registro de Pessoas Jurídicas

havendo nada mais a tratar, o Presidente Flávio Vieira Veras, agradeceu a presença de todos, fazendo as saudações de estilo, encerrando a assembléia, e eu, Flaito dos Santos Consul, secretário desta assembléia, lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelo Presidente, Sr. Flávio Vieira Veras.



FLÁVIO VIEIRA VERAS

Presidente da ABRAMT - Prefeito de Macau-RN



FLAITO DOS SANTOS CONSUL

Secretário "AD HOC" da Assembléia

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00115169

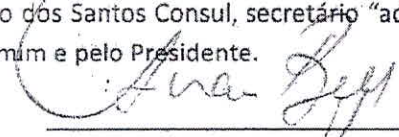
CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. MARCELO RIBAS
RUA S. JOSÉ SL. 8-30 SL. 140-F 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - CEP: 70040-025
Registrado e arquivado sob o número
00009917 do livro n. 4-31 em
12/07/2013. Onu fé. Protocolado e
digitalizado sob nº 00115169
Brasília, 29/07/2013.
Tribunais Marcelo Caetano Ribas
Subst. Mariana Niccol Pereira
Assinar Alves de Jesus
Selo: TJOFT20130210035306K1J
para consultar www.tjof.jus.br

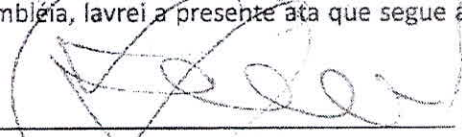
CARTORIO MARCELO RIBAS
Incorporação nº 133.883
155 3 1

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS, TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – BRASÍLIA 15/03/2016.

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, na sala Júlio Fontana, andar térreo do prédio da CNT - Confederação Nacional dos Transportes, em Brasília-DF, às quatorze horas, atendendo à convocação do Senhor Presidente, Ernane Billote Primazzi, Prefeito de São Sebastião-SP, na forma estatutária, reuniram-se os Municípios associados que registraram presença no livro próprio, para deliberarem sobre a pauta da convocação. Ao dar início e abertura dos trabalhos, o Presidente saudou a presença de todos e solicitou ao Sr. Flaito Consul, secretário executivo da ABRAMT, para distribuir a ata da reunião anterior e a pauta desta assembleia a todos os associados, fazendo justificativa dos associados ausentes. Após todos lerem a ata do dia 09/12/2015, a mesma foi colocada em votação e resultou aprovada por todos, sem ressalvas. O Presidente fez agradecimento ao Prefeito Edegar Rapach, por ter presidido a referida reunião. A seguir o Sr. Flaito distribuiu as demonstrações financeiras da associação aos presentes, fazendo relatório verbal de todos os contatos com os Municípios. Informou o recebimento de correspondência e contatos por meio eletrônico do Município de São Francisco do Sul, que solicitou desfiliação da ABRAMT. Justificou o representante do referido Município que trata-se de contenção de despesas, situação que os obrigou ao pedido. O Presidente comentou as enormes dificuldades financeiras de vários municípios de São Paulo, inclusive com paralisação de alguns serviços considerados básicos. Dr. Edson Neves sugeriu enviar ofício solicitando reconsideração do pedido, visto a ativa participação do município nas reuniões e atividades da ABRAMT, tendo, inclusive, sediado reuniões itinerantes da associação. O secretário ficou encarregado de providenciar o ofício. Em continuidade o Presidente solicitou colaboração para a regularização das pendências de mensalidades, considerando os compromissos que a ABRAMT possui em defesa do interesse comum de todos os Municípios, colocando as demonstrações financeiras em votação, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente propôs inversão na ordem do dia, passando a palavra a equipe de advogados ao escritório contratado. Dr. Edson informou a valor do barril do petróleo cotado nesta data em US\$ 38,50. A seguir, concedeu a palavra ao Dra. Grace Mônaco, que discorreu sobre os processos em andamento, citando que ingressaram mais 11 municípios possuidores de city gates na justiça, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2016, totalizando assim 36. Disse que vai peticionar em todos os processos pedindo para ingressar com assistente da ANP e juntar a decisão judicial do Município de São Francisco do Sul, que foi analisado pelo pleno do STF, sendo que o processo de Tramandaí foi encaminhado ao mesmo desembargador. Dr. Bóris questionou se os serviços jurídicos dos municípios com city gates são executados por procuradores contratados dos municípios ou por escritório particular contratado. Dra. Grace irá verificar e comunicar para avaliação, visto ser de conhecimento a existência de vários escritórios que visitam municípios oferecendo tais serviços. Dr. Edson sugeriu juntar em todos os processos, a liminar prolatada pela Ministra Carmem Lúcia nas ADINS. Houve debate entre os presentes sobre interpretações e critérios adotados pela ANP. Ressaltou o Presidente a necessidade de insistir na reversão dos percentuais de 60% da parcela excedente da produção aos municípios possuidores das instalações e 40 % aos municípios limítrofes, como era antes da publicação da Portaria 29 da ANP. O Prefeito Rapach comentou que trata-se de decisão administrativa, e que se tiverem vontade política poderá ser atendido o pleito da ABRAMT. Restou combinado que o secretário Flaito irá solicitar agendamento de reunião com a Diretora Geral da ANP, preferencialmente nos primeiros dias de abril, com a seguinte pauta a ser apresentada: reversão dos percentuais 60/40%; pedido de reconsideração da decisão de incluir city gates no rateio de royalties, visto a declaração de inconstitucionalidade na liminar da Ministra Carmem Lúcia. O Presidente propôs que todos associados compareçam na reunião a ser agendada, para fortalecer a representação da ABRAMT. Dr. Edson prosseguiu explanando os critérios de distribuição dos royalties adotados pela ANP, sendo que nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, 1/3 do total distribuído foi para os municípios sedes de terminais e 2/3 foi distribuído para os municípios com city gates, decorrente de ordens judiciais, ou simples definição da

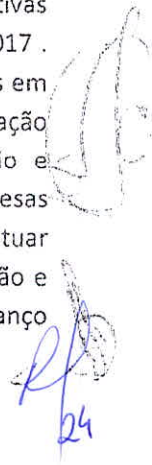
ANP, conforme o ofício de julho/2013. Dra. Grace comentou a sentença a favor do Município de Angra dos Reis, determinando o pagamento de todas as parcelas pendentes desde julho/2013, a serem acrescidas de juros de 0,5 % ao mês, situação que preocupou muito todos associados, visto que o montante a ser destinado ao referido município deverá ultrapassar a vinte milhões, e será reduzido do montante a ser rateado a todos. Informou que mais de cem municípios recebem royalties indevidamente, somente por possuírem em seu território instalações de recalque, chamadas city gates. O Prefeito Rapach questionou a atuação da ANP e sugeriu responsabilizar a gestão sobre adoção de critérios de rateios contraditórios a legislação. Dr. Bóris manifestou que a União tem de ter responsabilidade, pois poderá constituir em dano irreparável aos Municípios associados. Dr. Edson insistiu que a ABRAMT deverá aguardar o julgamento das ADINS para depois examinar a melhor forma jurídica de recuperar eventuais perdas financeiras. O debate foi ampliado entre os presentes, resultando a decisão unânime em ingressar com ação judicial contra a ANP pedindo suspensão da aplicação da resolução 624, a fim de parar de incluir nos critérios de rateio mensal de royalties, os municípios com city gates, inclusive com pedido de tutela antecipada, para gerar imediatos efeitos. A seguir Dr. Edson informou a arrecadação dos Municípios presentes, relativo ao mês de fevereiro/2016. Comentou a arrecadação do município de Imbé e informou que poderá ser enquadrado nos critérios legais para receber royalties em razão de prestar serviços indispensáveis as atividades portuárias. Dr. Edson discorreu sobre o atraso no pagamento mensal dos royalties aos Municípios, e justificou que cabe cobrar da ANP a correção monetária decorrente dos dias em atraso, calculados pró-rata dia. Todos manifestaram favoráveis a proposição, para fins de incrementar novos recursos aos caixas dos municípios, o que seria feito mediante contrato a ser firmado com a ABRAMT, sendo que cada Município deverá constituir individualmente o escritório Edson Pereira Neves Advogados e Consultores, para não se dar possibilidade de questionamentos judiciais quanto a legitimidade de representação. Os honorários propostos e ajustados foram de dez por cento sobre o valor liquidado a ser creditado, sendo que o referido valor de honorários será requerido para apartar do principal, para evitar questionamentos pelos Tribunais de Contas de cada região. Esclareceu o Dr. Edson que trata-se de forma legal já utilizada em outros Municípios. Após os questionamentos do Secretário Marivaldo, representante do Município do São Francisco do Conde, que alertou sobre a atuação do tribunal de contas da Bahia, a proposição dos serviços restou aprovada por todos, com a condição de ser facultativa a quem tiver interesse, mediante simples adesão. Retornando ao item três da pauta, o Presidente concedeu a palavra para Sra. Terezinha Sperândio, que discorreu sobre os projetos de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional, relativos a proposta de alterações nos critérios de distribuição de ICMS aos Estados e Municípios, alertando aos associados que deverão ficar vigilantes no andamento nas respectivas comissões, informando que a AMUSUH irá acompanhar diuturnamente o andamento e manter os associados da ABRAMT sempre atualizados, por conta da relação de parceria contratada entre as associações. Disse o Dr. Edson Neves que praticamente todas PECs compõem a antiga e esperada reforma tributária. Antes do encerramento, o secretário acusou o recebimento e leu a carta de renúncia do Diretor Financeiro, Sr. Edegar Rapach, Prefeito de Tramandaí, que justificou razões pessoais e irrevogáveis de seu pedido. Diante do exposto, o Presidente Ernane acolheu o pedido de renúncia e agradeceu por sua dedicação e trabalho desenvolvido até esta data na ABRAMT. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente renovou o compromisso de comparecimento de todos associados presentes na reunião a ser agendada na ANP e o Secretário lembrou todos associados das próximas assembleias ordinárias agendadas para os dias dezessete de maio e doze de julho, respectivamente. O Presidente agradeceu a presença de todos, fazendo as saudações de estilo, encerrou a assembleia, e eu, Flaito dos Santos Consul, secretário "ad hoc" desta assembleia, lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelo Presidente.


ERNANE BILLOTE PRÍMAZI
Presidente


FLAITO DOS SANTOS CONSUL
Secretário "AD HOC" da Assembleia


ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS, TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – BRASÍLIA 17/01/2017.

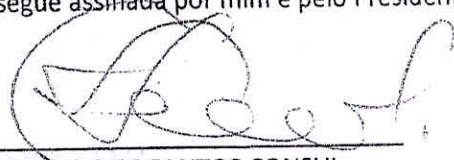
Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, na sala das Prefeituras, na sede da Caixa Econômica Federal, sito no Setor de Autarquias Sul, quadra 4, em Brasília-DF, às quatorze horas, atendendo à convocação do Senhor Presidente, Ernane Billote Primazzi, na forma estatutária, reuniram-se os Municípios associados que registraram presença no livro próprio, para deliberarem sobre a pauta da convocação. Considerando a ausência do Presidente e de membros da diretoria, o Sr. Flaito Consul, secretário executivo da ABRAMT, saudou os presentes, declarou aberta a assembléia e continuou fazendo as justificativas de ausências do Presidente Ernane e dos Prefeitos de Linhares e São Francisco do Conde, que foi considerado pelos presentes. Ao dar início aos trabalhos, o Secretário Flaito comentou sobre o material distribuído aos presentes, informando que o conteúdo seguirá a pauta e ordem do dia. De imediato propôs à assembléia a inversão dos itens da ordem do dia, colocando a eleição da diretoria para o biênio 2017/2018 em primeiro lugar, para que a assembléia seja comandada pelo Presidente eleito, situação acolhida por todos. Dr. Edson Neves solicitou a palavra e lhe foi concedida para relatar sua experiência de serviços prestados à ABRAMT, e comentou a importância dos municípios quanto aos volumes de petróleo e gás movimentados mensalmente nos terminais de suas cidades, bem como a representatividade daí decorrente junto à órgãos públicos, ANP e judiciário. Continuou sugerindo a composição de uma chapa para votação, que após avaliação e debate entre os presentes restou aprovada por unanimidade, ficando assim constituída: PRESIDENTE: FELIPE AUGUSTO, brasileiro, empresário comercial, CPF 257.435.448-67; RG 28.038.857-3 SSP-SP, residente e domiciliado na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, 1670, Bairro Porto Grande, São Sebastião, São Paulo; VICE-PRESIDENTE: GUERINO LUIZ ZANON, brasileiro, professor, CPF 557.764.697-91; RG 298.261 SSP-ES, residente e domiciliado na Avenida Gov. Lindemberg, 1919, Colina, Linhares, Espírito Santo; SECRETÁRIO: JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JÚNIOR, brasileiro, ..., CPF 285.937.068-43, RG 27.511.076 SSP-SP, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Geraldo Nogueira da Silva, 2.220, ap. 91, Bairro Aruan, Caraguatatuba - SP; TESOUREIRO: LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, brasileiro, CPF 253.999.930-15, RG 1064484833 SSP-RS, residente e domiciliado na Rua Firmiano Osório, 219, Centro, Tramandaí - RS; SUPLENTE: RENATO GAMA LOBO, brasileiro, empresário, CPF 420.019.199-72, RG 816.334 SESP-SC, residente e domiciliado na Rua Nogueira, 262, São Francisco do Sul - SC; JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA, brasileiro, engenheiro, CPF 163.491.483-04, RG 2000001083656 - SSP-AL, Residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, 525, Portal de Coruripe, Coruripe - AL; EVANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, engenheiro civil, CPF 083.390.075-72; RG 00.675.518-66 SSP-BA, residente e domiciliado na Rua Manoel do Amaral, s/n, Centro, São Francisco do Conde - BA. O secretário executivo Flaito Consul deu posse a Diretoria eleita, e o Presidente Felipe Augusto assumiu a condução dos trabalhos, agradecendo a confiança e comprometendo-se a conduzir a associação com dedicação e trabalho para defender os interesses sociais da ABRAMT. De imediato o Presidente solicitou ao secretário para cumprir a ordem do dia fazendo a leitura da ata do dia 08 dezembro de 2016. O Presidente abriu tempo de avaliação e a mesma foi aprovada por unanimidade e sem ressalvas. O secretário prosseguiu fazendo avaliação do relatório financeiro distribuído a todos, destacando a enorme queda de arrecadação das contribuições associativas em 2016, mesmo considerando que alguns Municípios deixaram registros em restos a pagar para 2017. Distribuiu relatório de previsão de arrecadação para 2017, sendo mantido o valor das mensalidades em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme ata autorizativa de 11 de dezembro de 2012. Houve avaliação entre os presentes quanto ampliar a participação dos Municípios, bem como a manutenção e pontualidade de pagamentos, para que a ABRAMT possa manter o regular pagamento das despesas ordinárias e contratações de serviços especializados na área jurídica. Resultou na proposição de efetuar reuniões ordinárias itinerantes nos municípios no curso do ano de 2017, para motivar a participação e regularidade dos associados, o que foi aprovado por todos. O secretário distribuiu cópia do balanço

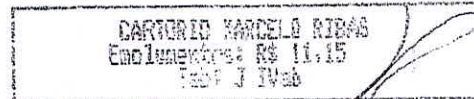
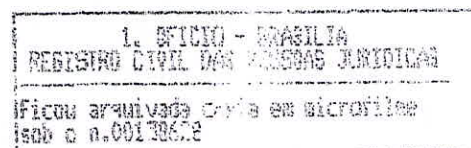
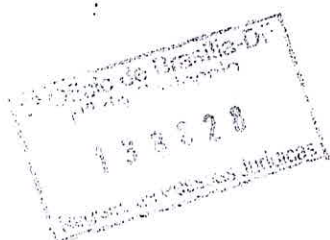

24

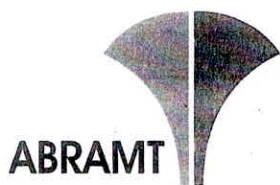
patrimonial relativo ao exercício de 2016 , que foi aprovado por unanimidade , em conjunto com as demonstrações financeiras . A ABRAMT possui o registro das atas , estatuto social e livros contábeis no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas - Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF . A seguir o Presidente deu prosseguimento indicando Dr. Edson Neves para fazer o relatório jurídico , que após ampla demonstração do atual andamento dos processos em andamento , comentou individualmente o julgamento dos mandados de segurança , ingressados contra a ANP após a resolução 624/2013 . Prosseguiu Dra. Grace Mônaco fazendo a leitura de pedido dirigido á ANP com prazo de trinta dias para manifestação sobre o pedido de separação dos royalties do gás e petróleo , protocolado em reunião do dia sete de novembro no Rio de Janeiro . O vice-Prefeito de Imbé Luiz Henrique comentou sua experiência no trâmite de processos na ANP , que resultou na alteração do decreto Presidencial incluindo seu município como possuidor de instalações de embarque e desembarque , e sugere visita na ANP para tentar conciliação . Comentou que o Prefeito Pierre Emerim esteve em contato com Sr. Carlos Sanches da ANP ,na posse do Diretor Geral , ocasião em que Sr. Carlos manifestou sua opinião de possuir grande dificuldade da ANP em atender o pedido da ABRAMT . Após avaliação entre os presentes , o Presidente Felipe Augusto colocou em votação , e resultou aprovado em pedir agendamento de reunião na Diretoria da ANP para segunda quinzena do mês de fevereiro , com o objetivo de tratar pessoalmente do assunto , e de acordo com o andamento , protocolar o pedido concedendo prazo de trinta dias para resposta . Sr. Luis Faria , assessor de São Sebastião ficou encarregado de agendar a reunião . Se não houver conciliação com a ANP , ou esta não responder no prazo concedido de trinta dias , ou ainda emitir resposta negativa do pedido de separação dos royalties de petróleo e gás , ficou decidido que a ABRAMT irá ingressar em juízo com o pedido . Dr. Edson reforçou que a ANP possui condições de distribuir separadamente os royalties de petróleo e gás , considerando que arrecada separadamente , de acordo com os volumes quantitativos da exploração de cada produto . Dra. Grace comentou sua sensação que a ANP não irá atender o pedido administrativamente , e que a ABRAMT consta como assistente simples em 142 processos judiciais . Continuou Dra Grace comentando a Lei 12.734/2012 , sobre a pendência de julgamento das ADINs e sobre os mandados de segurança após a resolução 624/2013 , com julgamentos favoráveis . O secretário Ricardo Romera de Caraguatubá externou seu entendimento que a resolução 624/2013 não pode retroagir efeitos , com relação aos municípios de city gats . Se revogada a resolução 624 , conforme nosso pedido na ANP , o valor dos depósitos judiciais , inclusive do Município de Aracatí , serão redistribuídos aos municípios que suportaram o desconto na ocasião do atendimento da ordem judicial . Dr. Edson irá pesquisar os Municípios que possuem depósitos judiciais . Dr. Edson renovou a expectativa de procedência na votação das ADINs , mantendo os contratos de concessão e distribuindo na forma da Lei 12.734 somente os contratos de partilha , mas mesmo assim a ABRAMT terá de tratar sobre a redução dos percentuais de 8,75 % para 2,00 % . Após avaliação entre os presentes , ficou decidido para todos os municípios enviarem procurações individuais ao escritório de Edson Neves , que irá peticionar na Presidência do STF com a finalidade de suspender qualquer desconto nas transferências mensais , enquanto não for julgado as ADINs . A seguir o Presidente concedeu a palavra á Sra. Terezinha Sperândio , que apresentou a AMUSUH e suas finalidades sociais , parceira da ABRAMT . Lembrou que sua principal bandeira foram as ações parlamentares que resultaram êxito em favor dos Municípios em 2007/08 , quanto as alterações do ICMS . Convidou para a reunião de eleição e posse da nova diretoria , que irá ocorrer em Brasília no dia 14 de fevereiro ás 15 horas . Convidou os membros da ABRAMT para participarem da rodada de audiências no dia 15 de fevereiro na Casa Civil , Secretaria de Agricultura , Pesca e Meio Ambiente e presidência da Câmara dos Deputados e Senado Federal . Terezinha irá fazer pesquisa de projetos em tramitação nas comissões da Câmara dos Deputados e Senado federal , cujas matérias são de interesses dos associados da ABRAMT . O Presidente Felipe Augusto confirmou presença nas agendas propostas , e incentivou os associados a participarem . O Sr. Fernando Queirós colocou o Município de Coruripe á disposição para realização da próxima assembléia ordinária itinerante , no mês de março/2017 . O Presidente deliberou com os presentes , obtendo aprovação e solicitou ao Secretário para providenciar correspondência ao Prefeito Joaquim Beltrão , para formalizar o convite e definir data e

condições para realização da assembléia , que lhe dará posse como membro suplente da diretoria eleita nesta data . A seguir o gerente executivo da CEF , Sr. Raimundo Ribeiro , deu boas vindas , saudou os presentes e disponibilizou as dependências da Sala das Prefeituras para a realização de assembléias da ABRAMT ou eventual necessidades dos Prefeitos . Não havendo nada mais a ser tratado , o Presidente agradeceu a presença de todos, ratificou a união e esforços para defender os objetivos da associação e compromissos da gestão que ora assumiu , declarando encerrada a assembléia . E eu, Flaito dos Santos Consul, secretário desta assembléia, lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelo Presidente.


FELIPE AUGUSTO
Presidente


FLAITO DOS SANTOS CONSUL
Secretário da Assembléia





**Associação Brasileira de Municípios com Terminais
Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e
Desembarque de Petróleo e Gás Natural**

Ofício nº 20/2017

Brasília, 28 de novembro de 2017.

**Ilmo. Sr.
Alexandre Lindenmeyer
M.D. Prefeito de Rio Grande
Rio Grande - RS**

Senhor Prefeito.

É com satisfação que informamos a eleição da nova Diretoria da ABRAMT para o biênio 2017/2018, assim composta:

Presidente:	Felipe Augusto - São Sebastião - SP
Vice-Presidente:	Guerino Luiz Zanon - Linhares - ES
Secretário:	José Pereira de Aguiar Jr - Caraguatatuba - SP
Tesoureiro:	Luiz Carlos Gauto da Silva - Tramandaí - RS
Suplentes:	Renato Gama Lobo - São Francisco do Sul - SC Joaquim Beltrão Siqueira - Coruripe - ES Evandro Santos Almeida - BA

Através da Presente, convidamos Vossa Excelência para integrar o quadro associativo da ABRAMT, contando desde já com sua ativa participação para fortalecer os esforços na defesa das receitas de royalties do petróleo, tão importante para os Municípios impactados pelas operações de embarque e desembarque.

Anexo a minuta do projeto de lei a ser enviado ao legislativo Municipal para fins de autorização de adesão e contribuição, cujo valor mensal é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser pago entre os dias 20 e 30 de cada mês, na conta corrente abaixo indicada:

**Banco: 001
Agência: 0715-3
Conta Corrente: 24046-X
CNPJ: 05.419.535/0001-15**

Sua participação e contribuição é muito importante, para que possamos fortalecer nossa representatividade e fazer frente as despesas ordinárias e aos serviços jurídicos necessários.

Atenciosamente,

**ABRAMT - Associação Brasileira de Municípios com Terminais Marítimos,
Fluviais, Terrestres de Embarques e Desembarque de Petróleo e Gás Natural
CNPJ: 05.419.535/0001-15**

Anexos:

- Estatuto Social
- Certidão de registro no 1º Cartório de Brasília
- CNPJ
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- Minuta projeto de Lei e mensagem.

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ^a VARA CÍVEL FEDERAL –
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 1

PEDIDO DE URGÊNCIA

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, cuja Prefeitura situa-se no Largo Eng. João Fernandes Moreira, s/n, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 88.566.872/0001-62, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**, residente e domiciliado em Barão de Cotegipe, 395/502, centro, Rio Grande/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador Dr. Edson Pereira Neves, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, conj. 502, Bairro Auxiliadora, CEP 90.480-000, Porto Alegre/RS, onde recebe intimações impetrar o presente

***MANDADO DE SEGURANÇA com
PEDIDO LIMINAR***

Contra ato do **SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DR. CARLOS ALBERTO XAVIER SANCHES**, com endereço na Avenida Rio Branco, 65, 13º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-004, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1

RP
28



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
Reg. OAB/RS Nº 123/88

I - DOS FATOS

Em março do corrente ano, foi publicada a Lei n.º 12.734/2012, editada para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial, devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

No dia seguinte à referida publicação, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca da Lei n.º 12.734/2012, pelo Estado do Rio de Janeiro, ADIN 4917, onde a Ministra Cármen Lúcia deferiu a medida cautelar de suspensão da legislação atacada, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.478/1997 E DA LEI N. 12.351/2012 ALTERADOS PELA LEI N. 12.734/2012. MUDANÇA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS: ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 1º COMBINADO COM A AL. B DO INCISO II DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO RETROAÇÃO DE EFEITOS DA NOVA LEGISLAÇÃO EM INOBSERVÂNCIA A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA CONFIGURADA A IMPOR DEFERIMENTO CAUTELAR *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO.”

2

RP
29

Desta forma, a nova lei 12.734/2012, teve a sua vigência suspensa um dia após a sua publicação, não produzindo qualquer efeito. Portanto, os critérios utilizados até então, seguem valendo até os dias atuais.

JFRJ
Fls 3

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Rio Grande, ora Impetrante, foi surpreendida, em **19 de junho de 2013**, com ofício n.º 386/2013/SPG, expedido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP**, informando que o seu repasse de royalties de junho de 2013 cairia de R\$ 1.615.449,42 (um milhão, seiscentos e quinze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), somente na parcela de 5%, oportunidade em que informaram ainda que sobre a parcela excedente os valores dos royalties também sofrerão redução.

Para justificar a brusca e inesperada queda no respectivo repasse, foi dito que a decisão liminar da Ministra Cármen Lúcia não atingiu a parte da legislação que determina que: ***Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II.***

Ocorre que a liminar exarada pela Ministra abrangeu toda a legislação posta em análise, não fazendo qualquer ressalva quanto a determinados artigos terem ficado de fora dos efeitos da decisão.

A medida liminar foi deferida da seguinte forma: ***"Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A;***

49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da lei federal n.º 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final da presente ação.”

JFRJ
Fls 4

Todavia, a Agência Nacional de Petróleo entendeu que os arts. 48, § 3º e 49, § 7º não integram a presente decisão. ENTRETANTO, ESQUECERAM DE MENCIONAR QUE O § 3º DO ART. 48 ESTÁ INSERIDO NO INCISO II DO REFERIDO ARTIGO, DA MESMA FORMA QUE O § 7º DO ARTIGO 49 ESTÁ INSERIDO NO INCISO II DO RESPECTIVO ARTIGO, **AMBOS SUSPENSOS PELA MESMA MEDIDA LIMINAR.**

O § 3º do inciso II do art. 48 e o § 7º do inciso II do art. 49 da Lei n.º 12.734/2012 fazem menções expressas aos dispositivos expressamente suspensos. Pergunta-se: como a Autoridade Impetrada pretende aplicar estes dispositivos legais, se os dispositivos legais a que eles se reportam estão suspensos?

Ocorreu uma equivocada interpretação da cristalina decisão liminar. É inadmissível que seja exarado um parecer, **por presunção**, acatada pela Diretoria, que traga enormes prejuízos a municípios com instalações que recebem hidrocarbonetos de produção da plataforma continental, e venha beneficiar dezenas de municípios que nada tem a ver com a cadeia produtiva de petróleo.

No intuito de reverter o equivocado entendimento, foi protocolado, perante a Agência Nacional de Petróleo, pedido administrativo de cumprimento da medida cautelar deferida, todavia, até os dias atuais, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora.

O Município Impetrante faz parte da cadeia produtiva de petróleo e gás natural e conseqüentemente é considerado município afetado por essa exploração, entendimento, inclusive da autoridade Impetrada. No município



Impetrante existem instalações para desembarque de petróleo e gás natural, tornando-se assim, o primeiro ponto de desembarque em terra. Tais municípios que recebem os hidrocarbonetos dos campos produtores são inquestionavelmente os mais afetados em toda a cadeia produtiva, face os frequentes vazamentos que ocorrem em seus territórios, interditando praias e causando enormes prejuízos a sua economia.

JFRJ
Fls 5

Excelência, veja o tamanho das consequências do ato ilegal da Autoridade Impetrada e dos seus reflexos que estão prestes a causar uma calamidade:

No mês de **maio de 2013 (aplicando a legislação em vigor)** o Município Impetrante recebeu um total de R\$ 1.700.664,34 (um milhão setecentos mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), consoante demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil em anexo.

No mês de **junho de 2013 (aplicando a legislação suspensa)** o Município recebeu um total de R\$ 661.247,09 (seiscentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos), consoante demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil em anexo.

Assim, o montante a menor recebido pelo Município Impetrante no mês de junho foi de R\$ 1.039.417,00 (um milhão trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais).

Desta forma, Excelência, demonstra-se claramente o prejuízo irreparável e irremediável que sofreu o Município Impetrante e que continuará sofrendo caso não seja deferida a liminar *inaudita altera parte*.

Todos os meios amigáveis utilizados foram insuficientes para demover o Impetrado do ato coator impugnado, não restando outra alternativa ao Impetrante, senão ingressar com a presente medida. Tal procedimento tem seu

cabimento para deferir provisionamento de urgência, visando impedir que se consuma um dano irreparável, iminente e atual, derivado de ato injusto e abusivo, como ocorre no presente caso.

JFRJ
Fls 6

II - DO DIREITO

É de suma relevância que a Agência Nacional de Petróleo seja instada a cumprir a suspensão cautelar anteriormente deferida, já que o artigo 48, II (total, sem ressalvas) e o artigo 49, II (total, sem ressalvas), foram EXPRESSAMENTE SUSPENSOS, E DENTRO DE TAIS ARTIGOS ESTÁ O REPASSE DOS ROYALTIES AOS PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

O cálculo dos valores dos *royalties* do petróleo com base na legislação que está com os seus efeitos suspensos judicialmente, está causando um dano milionário ao Impetrante, bem como a toda a população do Município do Rio Grande, que está prestes a ser penalizada com os cortes em serviços públicos e investimentos sociais que o Impetrante faz com os recursos dos *royalties* do petróleo que recebe mensalmente.

O Município de São Francisco do Sul, também afetado pelo ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, impetrou Mandado de Segurança n.º 0020985-64.2013.4.02.5101, que tramita na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde foi deferida a medida liminar *inaudita altera parte* pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Aline Alves de Melo Miranda Araújo, nos seguintes termos:

"(...)

Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela cautelar deferida na ADI n.º 4.917. Impende ressaltar que tratam-se de dispositivos objeto de veto presidencial, que restou, ao final, vencido, e promulgado em complementação aos demais dispositivos da Lei n.º 12.734/2012, e publicados em 25/03/2013.



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
Reg. OAB/RS Nº 123/88

Todavia, ainda que a decisão da Exma. Ministra Cármen Lúcia possa ter efeitos não totalmente vislumbrados à data do deferimento da liminar, principalmente por conta da complexidade do tema e da urgência do caso, **é indubitável que o objetivo maior da liminar foi proteger o status quo dos estados produtores, e dos municípios que já recebiam ao royalties.** Isto está expressamente registrado no bojo da decisão, **permeando-se na sua integralidade,** consoante a reprodução parcial abaixo colacionada: Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais."

JFRJ
Fls 7

Do cabimento do mandado de segurança

O inciso LXIX, do art. 5º da CF determina, *verbis*:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas data" ou por "habeas corpus", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público."

Da legitimidade passiva da Autoridade Impetrada

As competências legais da Autoridade Impetrada encontram-se estabelecidas no art. 24 do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP n.º 69/2011, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à Superintendência de Participações Governamentais:

I – controlar, calcular e efetuar a distribuição do pagamento das Participações Governamentais;

7

34
RF



II – controlar e calcular o pagamento das participações de terceiros;

III – atuar junto aos concessionários, indústria e órgãos públicos, preservando os interesses da União relativos ao pagamento das Participações Governamentais;

IV – classificar e inspecionar instalações industriais ou de apoio relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de enquadrar os beneficiários de royalties;

(...)

X – elaborar as previsões das Participações Governamentais, solicitadas pelos órgãos federais competentes;

XII – verificar as vendas e os preços de petróleo e gás natural praticados pelos concessionários, para os efeitos de recolhimento das Participações Governamentais;

(...)

XVII – fiscalizar, para fins de distribuição de royalties aos municípios os volumes movimentados de petróleo e gás natural nas instalações de embarque e desembarque terrestres e marítimas consideradas na legislação vigente.”

Claro está o cabimento do presente Mandado de Segurança, bem como a legitimidade passiva da Autoridade Impetrada para responder o *writ*.

Do direito líquido e certo

O direito líquido e certo do Impetrante está consubstanciado na redação vigente do art. 48 e do art. 49 da Lei n.º 9.478/97, que não foram alterados pela Lei n.º 12.734/2012, tendo em vista a decisão judicial cautelar proferida pela Ministra Cármen Lúcia na ADIN 4917.



O direito do Impetrante é líquido porque é escoimado de dúvidas e certo porque os fatos são incontestáveis, tais as provas trazidas aos autos. A prova documental apresentada, é uma adequada demonstração imediata e segura dos fatos, pois demonstra a arbitrariedade da autoridade coatora, que por simples presunção, entendeu que os § 3º e § 7º dos artigos 48 e 49 da lei n.º 12.734/2012 não estavam suspensos pela medida cautelar deferida.

JFRJ
Fls 9

Mister acrescentar que a própria CF, garante este direito ao impetrante, **no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", in verbis:**

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

O Impetrante se dirige ao Poder Judiciário para que este determine à autoridade coatora a suspensão da eficácia dos dispositivos 48, II e 49, II, da Lei n.º 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.734/2012, onde estão inseridos os § 3º e § 7º respectivamente, face ao caos social que será criado, caso tal medida não seja deferida.

Com efeito, impedir que o Impetrante siga recebendo o seu repasse dos royalties, de acordo com a legislação anterior vigente, pelo simples arbítrio do Impetrado, **configura lesão de direito**, segundo disposto no **art. 5º da CF, in verbis:**



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
Reg. OAB/RS Nº 123/88

"Art. 5º.

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

JFRJ
Fls 10

Este dispositivo constitucional assegura ao Impetrante a apreciação pelo Poder Judiciário quando o mesmo estiver sofrendo ameaça ou lesão a seu direito, que está visível pelo repasse incorreto dos royalties realizado pelo Impetrado.

Com efeito, o Impetrante está amparado legalmente para vir a juízo pleitear a presente tutela jurisdicional, pois é visível o ato abusivo praticado pela autoridade coatora.

Além de bem caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, **uma vez que reconhecido por preceito de lei e embasado em prova documental**, a pretensão à cautela encontra respaldo também na lei processual civil que prevê a concessão de liminar, sem justificção prévia, sempre que presentes os pressupostos do "***fumus boni iuris***" e do "***periculum in mora***".

Soma-se a estes pressupostos a ameaça da ineficácia da medida requerida, caso se aguarde a manifestação do Impetrado, para somente então, o Juízo se manifestar a respeito da concessão da cautela.

A liminar em Mandado de Segurança deve ser deferida quando o arbítrio da autoridade coatora for visível, como no presente caso.

10



Portanto, a finalidade única e primordial deste Mandado de Segurança é **determinar que a Autoridade Impetrada cumpra os efeitos gerados pela decisão cautelar deferida na ADIN 4917, via liminar *inaudita altera pars* - única medida eficaz, própria e inadiável para viabilizar o seu direito.**

JFRJ
Fls 11

O Impetrante vem a juízo requerer a segurança e tutela de seu direito em perceber os valores dos *royalties* na forma da redação da Lei n.º 9.478/97 que encontra-se vigente.

Destarte, o Impetrante vem perante V.Exa., embasado no direito líquido e certo e na relevância do pedido e dos fundamentos de fato e de direito que o alicerçam, confiante na Segurança deste MM. Juízo, requerer que lhe seja deferida a liminar *inaudita altera pars*, uma vez que - *concessa maxima vênia* - estão presentes:

- o ***periculum in mora*** - amplamente demonstrado, porque a necessidade do deferimento liminar é imprescindível para que o Impetrante possa receber, já no mês de julho, o seu repasse de royalties, de acordo com a legislação anterior vigente, repasses esses que ocorrerão DIA 20/07/2013.

A Ministra Cármen Lúcia, ao despachar a ADIN 4.917, exarou o seguinte entendimento em relação a urgência, o *periculum in mora*, vale aqui transcrever:

"Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais - como se tem na espécie - a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos

efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata – reitere-se - ad referendum do Plenário.”

(...)

"A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios – experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida. Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais. Esse o quadro que não permitiu sequer alguns poucos dias mais de aguardo para decisão plenária direta da matéria por este Supremo Tribunal, em face das datas exíguas para cálculos e pagamentos dos valores, cujos critérios estão postos na legislação questionada e cujos efeitos são suspensos.”

A situação torna-se de extrema gravidade quando se percebe que dezenas de municípios, em vários pontos do território nacional vão receber significativos valores de *royalties* do petróleo e depois não terão nenhuma possibilidade de devolver os valores recebidos indevidamente, caso a Autoridade Impetrada não seja impedida de novamente redistribuir tais valores indevidamente.

- ***Fumus boni iuri***, que decorre do direito líquido e certo do Município Impetrante em receber o seu repasse de *royalties* de acordo com a redação vigente da Lei n.º 9.478/97, que não foi alterada pela Lei n.º 12.734/2012, tendo em vista a decisão judicial proferida pela Ministra Cármen Lúcia na ADIN 4917, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

JFRJ
Fls 12

Basta a demonstração cabal da existência do direito proclamado. Como nos dizeres de **José Carlos Barbosa Moreira**, *in* Estudos sobre o Novo Código de Processo, pg. 237:

JFRJ
Fls 13

"uma aparência de razão, com a probabilidade de que a parte efetivamente tenha direito, com a existência de indícios que, razoavelmente, justifiquem tal suposição. A isto se chama, tradicionalmente, na doutrina, o fumus boni iuris".

Se o ato coator do Impetrado continuar a ser perpetrado, os princípios constitucionais do **direito adquirido** (compensação ambiental consagrada na CF/88), da **segurança jurídica** (mudança das regras sem dar tempo e condições ao Município Impetrante para que ele se adequasse e organizasse suas finanças), do **ato jurídico perfeito** (contratos assinados e empenhados com as rubricas recebidas dos *royalties* do petróleo), bem como do **contraditório e da ampla defesa**, serão feridos de morte.

- **do dano irreparável** – vários serviços essenciais, como a manutenção do hospital, a manutenção do serviço de coleta, transbordo e destinação de lixo, manutenção e limpeza de vias públicas, entidades beneficentes que prestam relevantes serviços, entidades que tratam dependentes químicos e muitos outros são mantidos com os repasses dos royalties do petróleo e correm sérios riscos de sofrerem grandes cortes por conta da atitude abrupta da Autoridade Impetrada que, sequer concedeu prazo para o Município Impetrante defender seus direitos.

Vale aqui transcrever trechos da peça exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4917, ajuizada pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro Dr. **Luís Roberto Barroso**, ora Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde este delimita claramente os danos aos quais os Estados e Municípios



produtores e afetados irão sofrer, caso não seja mantida a suspensão dos dispositivos atacados.

JFRJ
Fls 14

"Aqueles a quem a Constituição confere o direito de receber as participações deixarão de ser adequadamente compensados, vendo suas contas em gravíssimo risco. De outra parte, entes inteiramente desvinculados da produção do petróleo ficarão com a maior parte dos recursos. A necessidade financeira não é algo desimportante na vida. Porém, não serve para legitimar qualquer prática arrecadatória. O contrário, aliás, legitimaria condutas como o furto, o roubo ou o estelionato. A Justiça redistributiva encontra limites na Constituição, na lei e na ética.

(...)

Assim, mais da metade dos recursos que, segundo a Constituição, cabem aos entes afetados pela exploração do petróleo, seriam distribuídos a entidades políticas que não sofrem qualquer repercussão da referida atividade. Pior: caberia aos Estados e Municípios produtores arcar com boa parte dessa diferença, vendo suas participações reduzidas em um terço ou mesmo à metade."

Da mesma forma, o Procurador Geral da República **Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos**, ao se manifestar nos autos da ADIN n.º 4917, também vislumbrou, de forma cristalina, a situação de calamidade a que os Estados e Municípios produtores e afetados estariam submetidos, caso não fossem suspensos os efeitos da nova legislação. Vale aqui transcrever parte do Parecer:

"Há ponto delicado, todavia, que merece atenção especial da Corte, atinente à aplicabilidade da lei impugnada ainda no ano de 2013. Uma mudança abrupta de disponibilidades financeiras – já consideradas nas previsões orçamentárias – é prejudicial à administração das responsabilidades estaduais e municipais.

(...)

A Suprema Corte tem mostrado preocupação com alterações normativas que incidam sobre as previsões orçamentárias em curso, pois irão, potencialmente, surtir efeitos deletérios sobre a segurança jurídica dos entes federados. Perdem estabilidade de suas

21



contas, o que compromete a responsabilidade fiscal a que estão vinculados. Essa a ordem de ideias que levou o Tribunal a considerar ilegítima a alteração, pelo TCU, dos coeficientes que fixam as quotas dos municípios na repartição do seu Fundo de Participação dentro do exercício financeiro em curso, em respeito ao princípio da anualidade orçamentária (MS 24.098, Ministro Cezar Peluso, DJ de 21/5/2004, p. 33).

(...)

Temos devotado atenção à estabilidade financeira da Administração Pública, impondo controles, metas, planos de ação que, em última análise, estão todos lastreados em previsões orçamentárias. A responsabilidade fiscal converteu-se, justamente, em princípio da atividade financeira do estado, o que assegura que os gastos públicos sejam realizados dentro de determinados limites, sob pena de sanção aos agentes políticos.

É dever do administrador agir de maneira planejada e transparente, prevenindo riscos que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º). A exploração do petróleo é atividade que se estende por longo período de tempo. São contratos que vigoram por décadas. A transferência de recursos aos estados, desse modo, constituiu-se em uma linha de rendas que fomentam inúmeras atividades públicas, agregando-se à rotina orçamentária e, logicamente, às previsões que norteiam planos de ação de longo prazo.

- **a única medida eficaz** - a liminar deferida no ato do despacho da presente, é a única medida jurídica própria, legal, apta e eficaz a assegurar o seu Direito Líquido e Certo e evitar que a ameaça grave, concreta, atual e iminente se transforme numa lesão de monta, totalmente irreparável e, além do mais, injusta e abusiva, especialmente em face dos direitos e garantias constitucionais elencados.

Isso posto, como medida de Justiça e da mais correta interpretação e aplicação do Direito, Requer:

42
RJ



- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja expedido ofício **com urgência**, ao **SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO**, sito com endereço na Avenida Rio Branco, 65, 13º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-004, comunicando-lhe a decisão, para que **suspenda a eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos dos artigos 48, II e 49, II, da Lei n.º 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.734/2012, onde estão inseridos os § 3º e § 7º respectivamente**, a fim de que não se consuma um dano de monta, irreparável, injusto e abusivo, face ao direito líquido e certo da impetrante, inclusive por violentar direitos e garantias constitucionais;
- b) que seja suspensa a decisão administrativa informada no Ofício n.º 386/2013/SPG
- c) que seja determinado a Autoridade Coatora a realização de novo cálculo do repasse dos *royalties* do petróleo, já para o mês de julho, em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei n.º 9.478/97, até o julgamento final do *mandamus*;
- d) a estipulação e aplicação de multa, por ato (cálculo errado) praticado, em caso de descumprimento da medida liminar, estipulando-se valor suficiente para inibir a continuidade do ato da Autoridade Impetrada;
- e) a intimação do Representante do Ministério Público Federal, para oficiar como "*custos legis*"; em face do interesse

43
P

público, evidenciado pela natureza constitucional da causa (art. 83, III, do CPC);

JFRJ
Fls 17

- f) notificar a autoridade coatora, entregando-lhe a segunda via do presente "*mandamus*", para que preste, querendo, as informações de estilo no prazo de lei;
- g) que após os trâmites normais, seja a presente ação julgada procedente, para confirmar a liminar e torná-la definitiva;
- h) Dá-se a causa o valor de R\$ 1.039.417,00.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 12 de julho de 2013.

Edson Menegusso Neves
OAB/RS 56.354

Grace/ABRAMT/Mandado Royalties Rio Grande

229


AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0117509-26.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.117509-0

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

Mandado de Segurança - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 12/07/2013 - Consulta Realizada em 29/11/2017 às 15:48

AUTOR : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

ADVOGADO: EDSON MENEGUSSO NEVES

REU : SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP

29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Distribuição-Sorteio Automático em 12/07/2013 para 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Concluso ao Magistrado(a) MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO em 13/02/2014 para Decisão SEM LIMINAR por JRJCGG

• PODER JUDICIÁRIO JRJCGG JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro • • • Processo MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS - nº 0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0) Autor: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. Réu: SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP. Decisão Recebo a apelação de fls. 250/274, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, §3º c/c art. 7º, §2º, ambos da Lei 12.016/2009. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Vindas estas, ou certificada a sua ausência, e, após, vista ao MPF, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO Juiz(a) Federal Substituto(a)

Edição disponibilizada em: 20/02/2014

Data formal de publicação: 21/02/2014

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Disponível para Remessa a partir de 17/11/2014 para TRF - 2ª Região por motivo de A pedido do TRF Sem contagem de Prazos.

Em decorrência os autos foram remetidos em 30/05/2014 para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso

Sem contagem de Prazos.

Devolvido em 17/11/2014 por TRF2DEV

Movimentação Cartorária tipo Aguardando preparar Remessa Interna

Realizada em 26/05/2014 por JRJCGG

Em decorrência os autos foram remetidos em 04/04/2014 para Ministério Público por motivo de Vista A contar de 04/04/2014 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Devolvido em 07/04/2014 por JRJROD

Mandado - MAN.0029.000193-0/2014 expedido em 14/02/2014.

Localização atual: 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Enviado em 14/02/2014 por JRJJIA

Diligência de INTIMACAO distribuída em 17/02/2014 para Ofic. de Just. nº 389

Resultado em 17/02/2014 POSITIVO por JRJPDE

Devolvido em 17/02/2014 para a Vara por JRJPDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)
Autores: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
Réus: SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP
(JRJVTE)

JFRJ
Fls 240

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o)
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

JOAQUIM INACIO DE ABREU VALENTE
Diretor(a) de secretaria

SENTENÇA
(A)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/rs em face de ato do Superintendente de Participações Governamentais da ANP, com pedido de liminar para suspender a decisão administrativa informada no Ofício n.º 386/2013/SPG.

Por meio do presente *mandamus* o impetrante postula a concessão da segurança com a confirmação da liminar para que seja declarada a suspensão da eficácia e dos efeitos dos artigos 48, II e 49,II da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, onde estão inseridos o § 3º e o § 7º, respectivamente.

Em suas razões, sustenta que os parágrafos estão inseridos em dispositivos que foram suspensos através de liminar concedida na ADIN 4917; que, não obstante, teria sido surpreendido por ofício da impetrada informando redução no repasse de royalties de junho de 2013, em decorrência da aplicação dos dispositivos alterados.

Informações da autoridade coatora às fls. 185/207.

Indeferida a liminar inicialmente às fls. 181 e deferida às fls. 209/216.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança às fls. 233/239.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 241

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. Da Preliminar

II – 1.1. Ilegitimidade Passiva ad causam

Esta preliminar não deve ser acolhida, haja vista que o Superintendente de Participações Governamentais é a autoridade competente para o cálculo e distribuição dos repasses dos royalties, bem como a manutenção dos valores que vinham sendo adotados, sem as recentes alterações legislativas.

Veja-se o disposto no art. 24, da Portaria 69/2011 da ANP que disciplina as atribuições da SPG:

- I - controlar, calcular e efetuar a distribuição do pagamento das Participações Governamentais;*
- II - controlar e calcular o pagamento das participações de terceiros;*
- III - atuar junto aos concessionários, indústria e órgãos públicos, preservando os interesses da União relativos ao pagamento das Participações Governamentais;*
- IV - classificar e inspecionar instalações industriais ou de apoio relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de enquadrar os beneficiários de royalties;"*

II – 2. Do mérito

É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

A matéria controvertida já restou exaustivamente debatida em decisão que deferiu a liminar (fls. 209/216), razão pela qual adoto a fundamentação lá lançada como razão de decidir, tendo em vista não haver qualquer alteração na situação fática:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“É entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o julgador adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva.

JFRJ
Fls 242

Importante citar que, conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (ARE 646862 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012; ARE 657355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, dos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (motivação per relationem).

Sendo assim, e considerando que o caso foi magistralmente decidido pela MM Juíza Federal ALINE ALVES DE MELO MIRANDA, que declinou na fundamentação dos casos similares apreciados os mesmos fundamentos que seriam adotados pela subscritora, transcrevo a motivação exposta no processo nº 0020985-64.2013.4.02.5101:

“(…)

Fundamenta a ANP que a decisão proferida pela Exma. Ministra Carmem Lucia, que suspendeu os efeitos de vários dispositivos da Lei nº 12.734/12, não teria alcançado os dispositivos relacionados aos pontos de entrega. A ANP sustenta esta tese escorada no Parecer nº 294/2013/PF-ANP/PGF/AGU, cuja conclusão foi a seguinte:

“12 - diante do exposto, e tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade das leis, nossa orientação é no sentido de que devem ser reconhecidas como instalações de embarque e desembarque os pontos de entrega de gás natural às concessionárias, conforme a vontade expressa e válida do legislador, consubstanciada na parte da Lei nº 12.734/12 cujos efeitos não foram expressamente suspensos pelo Supremo Tribunal federal.”

Assim, os dispositivos não suspensos pela decisão passariam a gerar efeitos financeiros na distribuição dos royalties a ser realizada já em junho/2013, referente à produção/movimentação de abril/2013.

A Diretoria Colegiada da ANP, então, classificou os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties.

Consoante os itens 5, 6 e 9 do referido ofício, o município teria os royalties oriundo das instalações desembarque e desembarque de petróleo e/ou

48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

gás natural reduzidos, por conta da ampliação do rol de instalações - entre elas as de gás natural - e de municípios que passariam a receber royalties também.

JFRJ
Fls 243

O município, a seu turno, impetrante alega que a interpretação da ANP é equivocada, pois a decisão liminar do STF teria suspenso expressamente os efeitos dos arts. 48, II; 49, II da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, entre outros artigos. Além disso, a medida cautelar teria como escopo maior proteger não só os estados produtores, mas também os municípios eventualmente afetados pela nova distribuição dos royalties instituída pela lei nº 12.734/12.

Em sede de juízo precário, entendo que a liminar deve ser deferida.

Por certo, a cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917 suspendeu expressamente os seguintes dispositivos:

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."

Consoante explicitado pelo impetrante, e com base no ofício da ANP, o cerne da questão diz respeito à vigência e aplicabilidade dos artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º, que têm a seguinte redação:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 244

Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela cautelar deferida na ADI nº 4.917. Impende ressaltar que trata-se de dispositivos objeto de veto presidencial, que restou, ao final, vencido, e promulgado em complementação aos demais dispositivos da Lei nº 12.734/2012, e publicados em 25/03/2013.

Todavia, ainda que a decisão da Exm^a. Ministra Carmem Lucia possa ter efeitos não totalmente vislumbrados à data do deferimento da liminar, principalmente por conta da complexidade do tema e da urgência do caso, é indubitável que o objetivo maior da liminar foi proteger o status quo dos estados produtores, e dos municípios que já recebiam os royalties. Isto está expressamente registrado no bojo da decisão, permeando-a na sua integralidade, consoante a reprodução parcial abaixo colacionada:

“A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos.

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento.

Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas.

Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação.

A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que “as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais...” (fl. 49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziram e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados.”

(...)

“Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se

RF 50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 245

mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais - como se tem na espécie - a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata - reitere-se - ad referendum do Plenário."

(...)

"22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão hão de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas."

(...)

"A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente."

(...)

"Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal."

(...)

RP 51



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.”

(...)

“Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/201, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação.”

(...)

‘39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios - experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.’

É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados produtores e municípios das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12 traria sobre suas economias”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, de modo a confirmar a liminar deferida às fls. 209/216, para determinar que a ANP cumpra os efeitos gerados pela decisão cautelar deferida na ADIN 4917, que determinou a suspensão da eficácia e dos efeitos dos artigos 48, II e 49,II da Lei nº 9.478/97, com as alterações inseridas pela Lei nº 12.734/2012, e suspenda a decisão administrativa informada no Ofício nº 386/2013/SPG, procedendo aos cálculos

JFRJ
Fls 246

52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

dos royalties referentes ao petróleo, na forma da Lei nº 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.

JFRJ
Fls 247

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, face o verbete nº 512, da Súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º da lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade impetrada e a União Federal.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013.

MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO
Juíza Federal Substituta

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013.

MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO
Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)

JFRJ
Fls 20

Autores: MUNICIPIO DO RIO GRANDE
Réus: SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP
(JRJMLY)

Decisão

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE RIO GRANDE/RS, em face de ato emanado do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, objetivando suspender os efeitos da decisão administrativa informada no Ofício nº 386/2013/SPG.

Em resumo, o impetrante alegou possuir, em seu território, monobóias, que são flutuadoras localizadas no mar, utilizadas para fins de desembarque de petróleo, tornando-se o primeiro ponto de desembarque em terra, com um volume mensal de aproximadamente 700 mil metros cúbicos, que seguem através de dutos para a Refinaria Alberto Pasqualini, em Canoas.

Sustentou que esta operação acarreta risco ambiental ao município, havendo freqüentes vazamentos, e que, por conta disso, faz jus aos chamados "royalties" do petróleo, compensação financeira estabelecida no art. 20, § 1º, da CF/88.

Que a decisão proferida pela Exma. Ministra Carmen Lucia no bojo da Medida Cautelar na ADI nº 4.917 (ainda em trâmite no STF) frustrou a tentativa do Congresso Nacional em modificar, através da Lei nº 12.734/12, a lei da distribuição dos royalties (lei nº 9.478/97).

No entanto, por conta de interpretação errônea do alcance daquela decisão judicial, a ANP comunicou o impetrante, através do Ofício nº 386/2013/SPG, que iria reduzir substancialmente o valor dos royalties repassados aos cofres municipais de RIO GRANDE.

Alegou que, sem a verba dos royalties, a economia do município teria uma perda anual de aproximadamente 12.000.000,00 (doze milhões de reais), e teria de suspender diversos serviços relevantes, principalmente na área de saúde e limpeza urbana.

Acostou documentos às fls. 19/181.

A Impetrante prestou esclarecimentos às fls. 185/207, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 2

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade, deve a mesma ser rejeitada, haja vista que o Superintendente de Participações Governamentais é a autoridade que tem competência para a prática do ato necessário ao cumprimento da liminar, relacionado ao cálculo e distribuição dos repasses dos royalties, no caso, a manutenção dos valores que vinham sendo adotados, sem as recentes alterações legislativas.

Confira-se o disposto no art. 24, da Portaria 69/2011 da ANP que disciplina as atribuições da SPG:

- I - controlar, calcular e efetuar a distribuição do pagamento das Participações Governamentais;
- II - controlar e calcular o pagamento das participações de terceiros;
- III - atuar junto aos concessionários, indústria e órgãos públicos, preservando os interesses da União relativos ao pagamento das Participações Governamentais;
- IV - classificar e inspecionar instalações industriais ou de apoio relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de enquadrar os beneficiários de royalties;"

Portanto, rejeito a preliminar e adentro no exame da presença dos pressupostos para concessão da liminar, quais sejam, a aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora da providência jurisdicional (*periculum in mora*).

No Ofício nº 378/2013/SPG (fls. 23/25), a ANP declina os motivos pelos quais os próximos repasses dos royalties ao município seriam diminuídos. Inicialmente aduz que a Lei nº 9.478/97, com a redação dada pela lei nº 12.734/12, define, em seu art. 48, § 3º, e no art. 49, § 7º, que os pontos de entrega de gás natural produzido no País são considerados como instalações de embarque para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por suas operações. Assim, a participação proporcional do Município de Rio Grande, onde se faz embarque e desembarque de petróleo de origem marítima, seria diminuída pelo aumento do número de municípios com instalações de embarque e desembarque.

Tal interpretação não pode ser acolhida, *data venia*, conforme restará explicitado, restando demonstrada, no presente momento de exame superficial não exauriente, a aparência de certeza e liquidez do direito sustentado pela impetrante, qual seja, a manutenção dos repasses como vinham ocorrendo, bem como a aparente abusividade do ato atacado, haja vista que importou modificação obtusa no critério de distribuição dos repasses.

É entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de

Rf 55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva.

JFRJ
Fls 21

Importante citar que, conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (ARE 646862 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012; ARE 657355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, dos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (motivação *per relationem*).

Sendo assim, e considerando que o caso foi magistralmente decidido pela MM Juíza Federal ALINE ALVES DE MELO MIRANDA, que declinou na fundamentação dos casos similares apreciados os mesmos fundamentos que seriam adotados pela subscritora, transcrevo a motivação exposta no processo nº 0020985-64.2013.4.02.5101:

"(...)

Fundamenta a ANP que a decisão proferida pela Exma. Ministra Carmem Lucia, que suspendeu os efeitos de vários dispositivos da Lei nº 12.734/12, não teria alcançado os dispositivos relacionados aos pontos de entrega. A ANP sustenta esta tese escorada no Parecer nº 294/2013/PF-ANP/PGF/AGU, cuja conclusão foi a seguinte:

"12 - diante do exposto, e tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade das leis, nossa orientação é no sentido de que devem ser reconhecidas como instalações de embarque e desembarque os pontos de entrega de gás natural às concessionárias, conforme a vontade expressa e válida do legislador, consubstanciada na parte da Lei nº 12.734/12 cujos efeitos não foram expressamente suspensos pelo Supremo Tribunal federal."

Assim, os dispositivos não suspensos pela decisão passariam a gerar efeitos financeiros na distribuição dos royalties a ser realizada já em junho/2013, referente à produção/movimentação de abril/2013.

A Diretoria Colegiada da ANP, então, classificou os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties.

Consoante os itens 5, 6 e 9 do referido ofício, o município teria os royalties oriundo das instalações desembarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural reduzidos, por conta da ampliação do rol de instalações - entre elas as de gás natural - e de municípios que passariam a receber royalties também.

56



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 21

O município, a seu turno, impetrante alega que a interpretação da ANP é equivocada, pois a decisão liminar do STF teria suspenso expressamente os efeitos dos arts. 48, II; 49, II da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, entre outros artigos. Além disso, a medida cautelar teria como escopo maior proteger não só os estados produtores, mas também os municípios eventualmente afetados pela nova distribuição dos royalties instituída pela lei nº 12.734/12.

Em sede de juízo precário, entendo que a liminar deve ser deferida.

Por certo, a cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917 suspendeu expressamente os seguintes dispositivos:

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."

Consoante explicitado pelo impetrante, e com base no ofício da ANP, o cerne da questão diz respeito à vigência e aplicabilidade dos artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º, que têm a seguinte redação:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

RP 57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 21

Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela cautelar deferida na ADI nº 4.917. Impende ressaltar que tratam-se de dispositivos objeto de veto presidencial, que restou, ao final, vencido, e promulgado em complementação aos demais dispositivos da Lei nº 12.734/2012, e publicados em 25/03/2013.

Todavia, ainda que a decisão da Exm^a. Ministra Carmem Lucia possa ter efeitos não totalmente vislumbrados à data do deferimento da liminar, principalmente por conta da complexidade do tema e da urgência do caso, **é indubitável que o objetivo maior da liminar foi proteger o status quo dos estados produtores, e dos municípios que já recebiam os royalties.** Isto está expressamente registrado no bojo da decisão, **permeando-a na sua integralidade**, consoante a reprodução parcial abaixo colacionada:

"A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos. 12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento. Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas. Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação. A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que "as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais..." (fl. 49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziram e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados."

(...)

"Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade

58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 214

jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais - como se tem na espécie - a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata - reitere-se - ad referendum do Plenário."

(...)

"22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão hão de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas."

(...)

"A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente."

(...)

"Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 215

jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal."

(...)

"O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos."

(...)

"Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/201, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação."

(...)

"39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios - experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais."

É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados produtores e municípios das perdas contundentes que a nova

P 60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12 traria sobre suas economias”.

JFRJ
Fls 216

Neste diapasão, a decisão tomada pela autoridade impetrada, em face do Município de Rio Grande/RS, foi abusiva ao conferir interpretação obtusa à lei, na medida em que lhe impôs perda de renda baseado na errônea premissa de que poderia aplicar de forma parcial o novo regime legal dos royalties que está sendo objeto de discussão em sede de controle de constitucionalidade concentrado. Conforme acima demonstrado, a diminuição da participação do município impetrante pressupõe a adoção das definições adotadas pelas modificações introduzidas pela nova legislação, que estão sendo examinadas pelo Pretório Excelso relativamente à sua constitucionalidade e cuja adoção não se conforma com a interpretação sistemática (não isolada) que deve ser dada à lei.

Encontram-se, pois, presentes, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda, em relação ao MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS, a decisão administrativa informada no Ofício nº 378/2013/SPG, e proceda aos cálculos dos royalties referentes ao petróleo na forma da Lei nº 9478/97, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.

Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento desta decisão, nos termos do art. 7º, I, II e III da Lei nº 12.016/09.

Sendo manifestado interesse no feito pelos representantes legais, remetam-se os autos à SEDIC para inclusão dos mesmos no pólo passivo da lide.

Após, ao Ministério Público Federal, para que, em dez dias, se manifeste.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2013.

FABIOLA UTZIG HASELOF

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0117509-26.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.117509-0
13 - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho
Autuado em 16/06/2014 - Consulta Realizada em 29/11/2017 às 15:54
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MUNICIPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : EDSON MENEGUSSO NEVES
REMETENTE: JUIZO DA 29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ÓRGÃO RESP : Vice-Presidência
Gabinete da Vice-Presidência
Magistrado(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO
Atribuição por Competência Exclusiva em 12/06/2015 para Gabinete da Vice-Presidência
Originário: 0117509-26.2013.4.02.5101 - 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Concluso ao Magistrado(a) REIS FRIEDE em 21/09/2016 para Despacho SEM LIMINAR por T215303

APTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP PROCODOR :
PROCURADOR FEDERAL APDO : MUNICIPIO DO RIO GRANDE ADVOGADO : EDSON MENEGUSSO NEVES
REMETENTE : JUIZO DA 29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPACHO Mantenho a decisão agravada
por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior competente, na forma do
artigo 1.042, §4º, do CPC/2015. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016 REIS FRIEDE DES. FED. VICE-
PRESIDENTE

Registro do Sistema em 26/09/2016 por T212112.


Disponível para Remessa a partir de 25/01/2017 p/ STJ por motivo de Processar e Julgar Recurso
Sem contagem de Prazos.

Em decorrência os autos foram remetidos em 25/01/2017 a(o) Assessoria de Recursos para Remetido ao STJ
Sem contagem de Prazos.

Em decorrência os autos foram remetidos em 08/11/2016 a(o) Assessoria de Recursos para A pedido
Sem contagem de Prazos.

Em decorrência os autos foram remetidos em 26/09/2016 a(o) NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO
Sem contagem de Prazos.

Em decorrência os autos foram remetidos em 26/09/2016 a(o) Assessoria de Recursos
Sem contagem de Prazos.

 62



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)
RELATOR : ALUISIO MENDES

APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
: BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : EDSON MENEGUSSO NEVES
ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01175092620134025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, às fls. 331/334, contra Acórdão de fls. 322/323, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acrescidas pela Lei nº 12.734/12.
2. É cediço que o §1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.
3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.
4. Nos autos da ADI nº 4.917, a Min. Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.
5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que "o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 340

constitucional".

6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

Pleiteia a parte Embargante o acolhimento do recurso, alegando que o v. acórdão ora embargado não se manifestou "sobre a falta de cumprimento da reserva de plenário, à luz do art. 481 do CPC, do art. 97 da Constituição da República e da Súmula 10 do STF". Requer, por fim, o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores.

Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fl. 337).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal

69



externando a orientação de que a discussão sobre valor estabelecido a título de verba honorária está, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do quantum adotado nas instâncias ordinárias pelo STJ, por força do disposto na Súmula 7/STJ. Logo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados."
(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 249057/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 13/03/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embora o dano moral tenha decorrido de erro grave do banco embargado, a fixação do quantum indenizatório não poderia transbordar do razoável ou mesmo ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, vedado pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, entende-se devida a alteração feita por esta colenda Quarta Turma do valor da reparação do dano moral.

3. Embargos declaratórios rejeitados."
(STJ, Quarta Turma, EDcl no REsp nº 886619/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado em 05/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. EXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de ofensa ao texto constitucional, por força do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1271437/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publicado em 14/11/2012)



Ademais, não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que deve ser declarada a nulidade do acórdão embargado, eis que teria violado a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal. Vejamos.

Conforme já esclarecido no acórdão embargado, a Min. Carmen Lúcia, nos autos da ADI nº 4.917, deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido apenas seguiu a orientação acima, sendo certo que não houve declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos. Desse modo, não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que o próprio STF visualizou relevância na alegação de inconstitucionalidade dos referidos artigos.

Confira-se, por oportuno, o precedente abaixo colacionado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264, DJe 30/05/2011, acolheu o pedido liminar de declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do DL nº 9.760/46 (com redação ditada pela Lei nº 11.481/2011). 5. A matéria versada nestes autos encontra-se definida como recurso repetitivo perante o STJ, conforme consta do Informativo nº 446 (REsp 1.183.546-ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 08/09/2010). No julgamento do referido Resp, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ, ficou assente que: "os terrenos de marinha pertencem à União, não sendo a ela oponíveis os registros de propriedade particular dos imóveis neles situados. Consoante afirmou o Min. Relator, tais títulos possuem mera presunção relativa e garantem àqueles tidos como proprietários apenas o direito de, por exemplo, ser notificados pessoalmente para fazer parte do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público". 6. O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar. E restou incontroverso, nestes autos, que não houve a mencionada notificação pessoal, somente a publicação de editais, conforme assinalado pela própria União, nas razões de seu apelo, e pela Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro. E isto basta para a procedência do pedido. 7. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), uma vez que o próprio STF visualizou relevância na alegação de

RP 67



inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007 (ADI 4264 MC/PE, rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 30/05/2001), tendo deferido a medida cautelar com eficácia erga omnes e vinculante. A interpretação de tal dispositivo, em consonância com o entendimento já exposto do STJ sobre o tema, deve ser feita no sentido de que a notificação por edital deve ser realizada em casos excepcionais, não cabendo em relação aos proprietários à época do procedimento de demarcação, já que possuem endereço certo (como ocorre com o imóvel objeto da demarcação). Diante da fundamentação acima, não se verifica a alegada violação ao art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e aos artigos 2º e 5º, caput e inciso XXXVI, 102, I, ?a? e 103 da Constituição Federal. 8. Assim, considerando que o reconhecimento da nulidade do procedimento, pela falta de contraditório, é antecedente aos critérios técnicos da demarcação, deve ser afastada a conclusão encontrada no item 1 do dispositivo da sentença. 9. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas. (APELRE 200851020023695, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/11/2014.)

Por último, no que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca dos dispositivos que entende terem sido violados, impende destacar que, na linha da orientação firmada pela jurisprudência, mesmo para efeito de prequestionamento, impõe-se a configuração dos vícios processuais pertinentes, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, pelo que, ausentes, não há como se dar trânsito à irresignação.

Este é o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes precedentes da Primeira e da Segunda Seção daquela Colenda Corte:

“Processual Civil. Recurso Especial. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).

- 1) *Sem a ocorrência das restritas hipóteses legais autorizadoras (art. 535, I e II, CPC), os embargos declaratórios não têm cabimento.*
- 2) *O fito de prequestionamento da via extraordinária, por si, não viabiliza os embargos.*
- 3) *Embargos não conhecidos.”*

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 159275/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado em 28/05/2001)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC – HIPÓTESES DE CABIMENTO DESCONFIGURADAS.

- 1) *Não se afigura eivado de contradição o julgado que afirma inexistir divergência jurisprudencial, quando dessemelhantes as molduras fáticas dos arestos confrontados.*

RP 68



II) Os embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento estão adstritos aos lindes do art. 535 do Código de Processo Civil. A competência recursal do STJ, prevista no art. 105, III da CF, restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal. O exame de matéria centrada na Carta Magna não é consentâneo com o recurso especial, nem tampouco com os embargos de divergência que ele possa originar.

III) Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 2ª Seção, ERESp nº 156704/DF, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado em 01/08/2000)

Ademais, para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE DE 11,98%. ATO Nº 711 DO TST. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. **Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso.**

2. O Ato nº 711, de 13/12/2000, da Presidência do TST, que estendeu aos servidores da Justiça do Trabalho o reajuste de 11,98%, com efeitos retroativos desde março de 1994, implica renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Precedentes.

3. "A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932." (Pet 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010).

4. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1039206/RO, Relator Ministro OG FERNANDES, publicado em 01/08/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

RP 69



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Desembargador Federal

TRF2
Fls 346

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 55066-74-0-341-6-60530 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>

RF 70



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)
RELATOR : ALUISIO MENDES

APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
: BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MUNICIPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : EDSON MENEGUSSO NEVES
ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01175092620134025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.
PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo meio hábil ao reexame da causa.

2 – No caso em questão, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

3 – Depreende-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração.

4 – Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

5 – Embargos de declaração desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal

Aluisio
71



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apelção Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)

APTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

ADVOGADO : EDSON MENEGUSSO NEVES

REMETENTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLIO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão

É o breve Relatório. Decido.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O exame dos autos revela o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à alegação de violação ao dispositivo legal encartado nas razões do REsp, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da

T256032/TAM

RF 72



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 41

13-Apeleção Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)
controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional tido por violado,
autorizando a admissão do recurso, na forma do referido art. 105, inciso III,
alínea "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2016

REIS FRIEDE
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

T256032/TAM

2

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Roy Reis Friede.
Documento No: 55066-88-0-413-4-603816 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticacao>

73



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apeleção Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Foram opostos Embargos de Declaração pela parte ora recorrente, que restaram desprovidos.

Sustenta a parte recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do *decisum* recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015.

A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, é a ofensa direta, frontal.

A propósito, assim já decidiu o STF:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – APELOS EXTREMOS DEDUZIDOS TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO – ACÓRDÃOS QUE NÃO DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – INVIABILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – AGRAVO IMPROVIDO. – A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. – Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art.

T256032/TAM

3

TRF2
Fls 415

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Roy Reis Friede.
Documento No: 55066-88-0-413-4-603816 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>

R.F. 79



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0117509-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.117509-0)

97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes." (ARE 865231 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015).

Na espécie, o exame da matéria questionada encontra-se restrita ao âmbito infraconstitucional, atraindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 636 do STF ("*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*").

Não se revela o presente RE, portanto, cabível, já que a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente foi somente reflexa, indireta.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

REIS FRIEDE
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

T256032/TAM

RF 75

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1649196 / RJ (2017/0013422-7) autuado em 25/01/2017

Detalhes

PROCESSO: **RECURSO ESPECIAL**
 RECORRENTE: **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
 RECORRIDO : **MUNICIPIO DO RIO GRANDE**
 ADVOGADO: **EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(S) - RS006448**
 LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES em 20/02/2017**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **25/01/2017**
 NÚMERO ÚNICO: **0117509-26.2013.4.02.5101**

RELATOR(A): **Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **01175092620134025101, 201351011175090.**
1 volume, nenhum apenso.

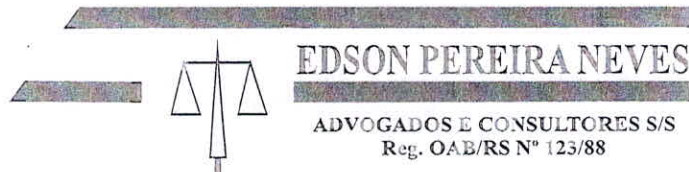
ÚLTIMA FASE: **20/02/2017 (14:29) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD**

Fases

20/02/2017 14:29 **Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) - pela SJD (51)**

20/02/2017 12:30 **Distribuído por sorteio ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA (26)**

25/01/2017 08:46 **Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (132)**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 2ª REGIÃO**

Agravante: ANP

Agravado: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Processo n.º 0117509-26.2013.4.02.5101

Proc. Antigo nº 2013.51.01.117509-0

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto, consoante razões em anexo, requerendo para tanto, sejam as mesmas remetidas ao Tribunal "ad quem" para apreciação e julgamento após o cumprimento das formalidades de estilo.

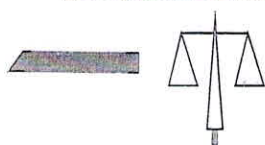
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Edson Pereira Neves

OAB/RS 6.448-B



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Reg. OAB/RS N° 123/88

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**CONTRARRAZÕES DE AGRAVO DE INADMISSÃO DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

Eméritos Julgadores

DA TEMPESTIVIDADE

A intimação para apresentação de Contrarrazões em questão foi publicada no dia **08/09/2016 (Quinta-feira)**, começando a correr o prazo no dia **09/09/2016 (Sexta-feira)**. Desta forma, totalmente tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões.

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em março de 2013, foi publicada a Lei nº 12.734/2012, editada para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial, devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

No dia seguinte à publicação da nova lei, foi ajuizada ADI nº 4917, pelo Estado do Rio de Janeiro, onde a Ministra Cármen Lúcia deferiu medida cautelar de suspensão da legislação atacada.

Insatisfeita com este resultado, a ANP desenvolveu a tese de que o §3º do inciso II do artigo 48 e o §7º do inciso II do artigo 49, ambos da Lei nº 12.734/2012, não teriam sido abrangidos pela decisão da Ministra, resolvendo então aplicá-los, apenas comunicando os Municípios por meio de ofícios.

78



Tal entendimento incluiu no rol de beneficiários dos royalties os municípios com city Gates o que fez com que o repasse mensal do Agravado caísse assustadoramente.

Dessa forma, o Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de fazer valer o entendimento da Ministra Cármen Lúcia que suspendeu a eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos dos artigos 48, II e 49, II, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, onde estão inseridos os §3º e §7º, respectivamente, a fim de que não ocorressem danos irreparáveis ao Município.

Em sede de liminar, foi deferida a segurança, determinando que "a ANP suspendesse a decisão administrativa, até o julgamento final do mandamus". A sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança.

Discordando do decidido na sentença, a ANP interpôs recurso de apelação com o intuito de que houvesse a aplicação dos dispositivos legais que foram modificados pela Lei nº 12.734/12 e suspensos pela ADI nº 4.917.

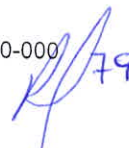
A apelação e a remessa necessária foram desprovidas.

Foram interpostos Embargos de Declaração e posterior Recurso extraordinário, cuja inadmissão culminou no presente Agravo.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Da falta de demonstração da repercussão geral

Tão mal fadado Recurso Extraordinário, baseia-se no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.





No entanto, deixou o Agravante de cumprir o estabelecido no artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não demonstrando a repercussão geral da questão constitucional, conforme expresso na Constituição e no Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, é requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a demonstração pelo Agravante da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Portanto, não merece ser admitido o Recurso fundamentado nos itens "a" e "b" do art. 102 III da CF, por falta de um dos requisitos de admissibilidade, devendo o presente Agravo ser julgado totalmente improcedente.

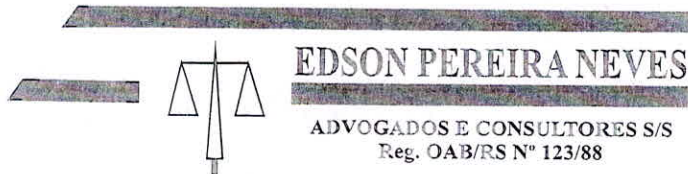
Da Inadmissibilidade Do Apelo Extraordinário Interposto

A Agravante fundamenta a interposição do recurso extraordinário na alínea "a" da Carta Magna sem, entretanto, comprovar a existência, na decisão recorrida, de contrariedade a dispositivo constitucional.

Infere-se, portanto, que o Vice-Presidente do Tribunal, ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, deve examinar a plausibilidade das alegações da Recorrente, fazendo uma análise da alegada ofensa.

Convém que se registre que para o seu conhecimento perante a Egrégia Corte, faz-se necessário que a Recorrente não só indique o dispositivo constitucional violado, mas expendam com precisão e clareza, as razões pelas quais o acórdão prolatado afrontou o texto constitucional. Esta fundamentação não ocorreu na presente hipótese, apenas a menção do art. 97 da Constituição Federal. Os entendimentos do STJ e STF são no sentido de não se admitir o Recurso Especial e Extraordinário quando isto acontecer.





Vale citar que a Súmula do STF, aplicável ao caso em apreço, em que o E. Tribunal pacifica o entendimento de inadmitir o Recurso Extraordinário quando existir deficiência de fundamentação:

- Súmula 284 do STF (Fundamentação deficiente): "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Cabe ao Recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível" (STJ -3ª Turma, Resp 9.174-SP, rel. Nelson Naves, j. 28.5.91, não conheceram, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.637).

"O enunciado da Súmula 284 do STF supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. Isso não decorre necessariamente da só circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada. A falta tem-se por irrelevante quando se patenteie, das razões do recurso, qual a que se pretende haja sofrido vulneração (STJ-2ª Seção: RF 323/193, maioria). In: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, 30ª edição.

O Recurso Extraordinário anteriormente interposto, pois, não preenche as condições de admissibilidade para ser conhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME DECISÃO EXARADA PELO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NÃO HOUVE QUALQUER OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, razão pela qual o mesmo não deve ser admitido.

Entretanto, caso V.Exa. não acolha as razões de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário e julgue procedente o presente Agravo para a admissão daquele, o que somente se admite "ad argumentandum", o Agravado passa a demonstrar as razões meritorias pela qual não merece reforma o acórdão prolatado.





DO DIREITO

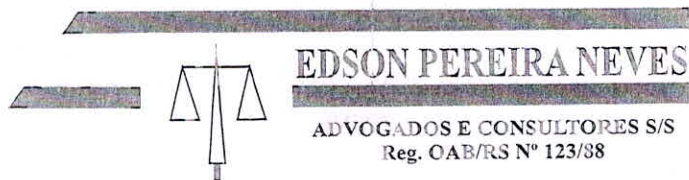
Do direito líquido e certo

O direito líquido e certo do Agravado está consubstanciado na redação vigente do art. 48 e do art. 49 da Lei n.º 9.478/97, que não foram alterados pela Lei n.º 12.734/2012, tendo em vista a decisão judicial cautelar proferida pela Ministra Cármen Lúcia na ADIN 4917.

O direito do Recorrido é líquido porque é escoimado de dúvidas e certo porque os fatos são incontestáveis, tais as provas trazidas aos autos. A prova documental apresentada, é uma adequada demonstração imediata e segura dos fatos, pois demonstra a arbitrariedade da Agravante, que por simples presunção, entendeu que os § 3º e § 7º dos artigos 48 e 49 da lei n.º 12.734/2012 não estavam suspensos pela medida cautelar deferida.

O Agravado se dirigiu ao Poder Judiciário para que este determinasse à Agravante a suspensão da eficácia dos dispositivos 48, II e 49, II, da Lei n.º 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.734/2012, onde estão inseridos os § 3º e § 7º respectivamente, face ao caos social que seria criado, caso tal medida não fosse deferida.

Assim, a Agência Nacional do Petróleo deve ser definitivamente obrigada a manter a suspensão dos artigos 48, II e 49, II, sem ressalvas, consoante entendimento da Ministra Cármen Lúcia, haja vista o enorme dano financeiro que será causado para o Município e seus munícipes, caso isso não ocorra.



DO PEDIDO

Ante o exposto, como medida de Justiça e correta interpretação do direito, REQUER a Vossas Excelências seja julgado totalmente improcedente o Agravo de Instrumento interposto pela ANP, ou caso seja admitido o Recurso Extraordinário objeto do Agravo, o que se admite apenas pelo sabor do argumento, o total improvimento deste, consoante razões acima exaradas, única maneira de se aplicar a verdadeira e costumeira Justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Edson Pereira Neves

OAB/RS 6.448-B

Grace/ABRAMT/contrarrazões Agravo RExt Rio Grande

Ao Sr. Prefeito de Rio Grande

O quadro abaixo demonstra o montante que o seu município deixou de receber no período de junho de 2013 a Fevereiro de 2016.

Mês	Antes do Mandado de Segurança	Depois do Mandado de Segurança	Benefício
Junho de 2013	570.936,37	1.615.449,42	1.044.513,05
Julho de 2013	542.080,96	1.641.976,13	1.099.896,47
Agosto de 2013	494.462,13	1.714.740,25	1.220.278,12
Setembro de 2013	426.735,07	1.845.788,44	1.419.053,37
Outubro de 2013	353.843,78	1.979.612,50	1.525.768,12
Novembro de 2013	305.401,23	1.996.632,58	1.691.231,35
Dezembro de 2013	326.636,75	1.845.211,16	1.518.574,41
Janeiro de 2014	351.392,53	1.792.101,92	1.440.709,39
Fevereiro de 2014	353.577,33	2.048.373,80	1.694.796,47
Março de 2014	405.247,41	2.007.624,49	1.602.377,08
Abril de 2014	402.879,87	1.930.653,84	1.527.773,97
Maio de 2014	339.302,83	1.996.916,09	1.657.613,26
Junho de 2014	346.634,03	1.854.602,49	1.507.968,46
Julho de 2014	359.760,05	2.021.072,40	1.661.312,34
Agosto de 2014	354.501,47	2.238.689,52	1.884.188,05
Setembro de 2014	343.776,09	2.239.881,59	1.896.104,90
Outubro de 2014	344.403,22	2.036.030,68	1.691.627,46
Novembro de 2014	303.827,11	1.940.573,21	1.636.746,10
Dezembro de 2014	358.099,28	2.032.048,84	1.673.949,56
Janeiro de 2015	288.139,82	1.526.719,19	1.238.579,37
Fevereiro de 2015	270.896,00	1.249.233,72	978.337,72
Março de 2015	245.001,25	988.850,27	743.849,02
Abril de 2015	222.754,16	1.124.863,54	743.849,02
Maio de 2015	257.461,54	1.290.716,82	1.033.255,28
Junho de 2015	255.519,46		
Julho de 2015	245.150,00	1.346.603,85	1.101.453,85
Agosto de 2015	237.197,67		
Setembro de 2015	232.254,94	1.025.569,70	793.314,76
Outubro de 2015	230.407,49	1.106.599,41	876.191,92
Novembro de 2015	243.337,19		
Dezembro de 2015	241.213,44	1.085.650,09	844.436,65
Janeiro de 2016	217.214,50	744.544,93	527.330,43
Fevereiro 2016	146.701,50	701.536,33	554.834,83
			38.829.914,78

Convém ressaltar que além da redução dos royalties distribuídos pela Lei 7990/89, vem aumentado também nos valores depositados com base na Lei 9478/97. Esse montante deve sofrer a correção monetária.

Colocamos-nos ao seu dispor, se necessário, para maiores informações.

Cordialmente, Edson P Neves

*Server epn Karine abramt valos dos royalties para Rio Grande 2013 até 2016

84

Ata nº 9995Processo nº 4182/2018
PLE. 65/2018.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	JUQUINHA	✓		
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES	✓		
17	DILAIR JOSE	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		13	1	0

DATA: 08 / 08 / 2018

Randym Marques
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

P 85



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ABRAMT".

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ABRAMT, com o CNPJ sob o n.º 05.419.535/0001-15 e com sede em Brasília - DF, a partir de janeiro de 2018.

Art 2º O valor da contribuição é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mensais.

Paragrafo Único: O valor da contribuição mencionada foi estabelecido em assembleia ordinária da entidade conforme consta na ata em anexo.

Art. 3º A presente autorização fica fazendo parte integrante do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com se nelas estivesse transcrita, para execução da presente despesa.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0519/18
Proc. 4182/2017


Rio Grande, 13 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 65/2017 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir com a Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres para embarque e desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT.

LEI Nº 8.247, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ABRAMT".

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL -ABRAMT, com o CNPJ sob o n.º 05.419.535/0001-15 e com sede em Brasília - DF, a partir de janeiro de 2018.

Art 2º O valor da contribuição é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mensais.

Paragrafo Único: O valor da contribuição mencionada foi estabelecido em assembleia ordinária da entidade conforme consta na ata em anexo.

Art. 3º A presente autorização fica fazendo parte integrante do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com se nelas estivesse transcrita, para execução da presente despesa.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de agosto de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



88